UNIVERSIDADE
LUSÓFONA

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PORTO

UNIVERSIDADE LUSÓFONA

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

O excesso de legítima defesa no contexto da problemática da violência doméstica

Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona, Centro Universitário do Porto no dia 25 de julho de 2024, perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação nº 842/2024, de 23 de maio de 2024, com a seguinte composição:

Presidente: Profª. Doutora Inês Fernandes Godinho

Vogais: Profª. Doutora Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate

Orientadora: Profª. Doutora Alexandra Esteves Vilela

Rita Seara - a22105733

Porto, julho de 2024

www.ulusofona.pt

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PORTO

UNIVERSIDADE LUSÓFONA

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

O excesso de legítima defesa no contexto da problemática da violência doméstica

VERSÃO FINAL

Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona, Centro Universitário do Porto no dia 25 de julho de 2024, perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação nº 842/2024, de 23 de maio de 2024, com a seguinte composição:

Presidente: Profª. Doutora Inês Fernandes Godinho

Vogais: Profª. Doutora Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate

Orientadora: Profª. Doutora Alexandra Esteves Vilela

Rita Seara - a22105733

Porto, julho de 2024

Aos meus pais e irmã,
por tudo o que representam na minha vida!

Agradecimentos

Ao longo deste percurso foram muitas as pessoas que me ajudaram e que permitiram que tudo fosse mais fácil. A todas elas, a minha profunda gratidão pelo apoio especial que me prestaram. Gostaria de agradecer especialmente:

À Professora Doutora Alexandra Vilela, que aceitou orientar a minha dissertação de mestrado. A ela expresso a minha profunda gratidão pela orientação e por todo o apoio e disponibilidade dispensada durante esta etapa. Os seus conselhos e sugestões, bem como a permanente valorização do trabalho desenvolvido foram determinantes para o resultado alcançado.

Ao Centro Universitário da Universidade Lusófona agradeço a oportunidade e privilégio que me deu de realizar todo este percurso académico que contribuiu para o meu enriquecimento profissional e crescimento pessoal; À coordenadora e professores do mestrado por todo o carinho e pelas bases que me forneceram durante todo o curso.

Tendo consciência que sozinha nada disto teria sido possível, dirijo um agradecimento especial aos meus pais por serem modelos de coragem, pelo seu apoio incondicional, incentivo, amizade e paciência demonstrados, e pela total ajuda na superação de obstáculos que ao longo desta caminhada foram surgindo.

À minha irmã, que estive ao meu lado durante todo este percurso, pela força e apoio em momentos difíceis.

E, por fim, a todos aqueles que me apoiaram e ajudaram por nunca me deixarem baixar os braços.

Resumo

O estudo em apreço visa analisar uma questão bastante particular que se traduz na insuportabilidade de uma vítima de violência doméstica continuar a vivenciar a situação fática em que está inserida. Supõe-se, neste estudo, que uma vítima de violência doméstica recorreu a todas as instâncias legalmente possíveis e é exposta a uma nova agressão da qual se decide defender. Neste caso, levanta-se a questão de compreender se, aquando da ação defensiva da vítima de violência doméstica, da qual resulta a morte do seu agressor, poderá esta ver a sua culpa e/ou a ilicitude do facto por si levada a cabo atenuada, ou até mesmo, excluída.

Deste modo, proceder-se-á a análise do crime de violência doméstica no contexto conjugal, para assim compreender se o agente poderá beneficiar do privilegiamento do art.133º CP, hipótese em que tal conduta é consequência de uma compreensível emoção violenta ou de um ato de desespero. Ou ainda se, por outro, podemos colocar a questão de o defendente estar a agir em legítima defesa, sendo objeto do nosso estudo saber se poderá o excesso da sua conduta ser abrangido pela norma do art.33º CP. Em qualquer das hipóteses pressupõe-se que a vítima de violência doméstica atue dominada por um estado de afeto que determine a sua conduta. Quer isto significar que se carece de avaliar os respetivos pressupostos do homicídio privilegiado e da legítima defesa para, assim, poder atenuar ou até mesmo excluir a ilicitude e a culpa inerentes à sua conduta, funcionando neste último caso a inexigibilidade de comportamento diferente, prevista no n.º 2 do art.33.º CP.

Palavras-Chaves: Violência Doméstica; Violência conjugal; Homicídio Privilegiado; Legítima Defesa; Excesso de Legítima Defesa.

Abstract

This study aims to analyse a very particular issue that translates into the unbearability of a victim of domestic violence continuing to experience the factual situation in which they are inserted. It is assumed, in this study, that a victim of domestic violence has exhausted all legally possible measures and is exposed to a new attack on which the defender decides.

In such case, one might consider whether the victim of domestic violence might perceive any mitigating circumstances in the event of her taking defensive action, resulting in her attacker's death. Similarly, one may inquire as to whether the crime of domestic violence in the marital context could be subject to the benefit of the doubt, or indeed whether the agent might be able to claim the privilege of Article 133 of the Criminal Code. In any event, it is assumed that a victim of domestic violence may be influenced by a state of mind that affects their actions. Therefore, it is important to consider the underlying assumptions of privileged homicide and legitimate defence in order to mitigate or even exclude the illegality and guilt inherent to their conduct. In the latter case, it is hoped that this could result in a more nuanced approach to different forms of conduct, as outlined in Article 33 nº2 of the Criminal Code.

Keywords: Domestic Violence; Marital Violence; Privileged Homicide; Legitimate Defence; Excess of Legitimate Defence.

Lista de Siglas e Abreviaturas

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CC – Código Civil

CI – Convenção Istambul

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CIDM – Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

ENIND – Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não discriminação

HP – Homicídio Privilegiado

LD – Legítima Defesa

MP – Ministério Público

OMS – Organização Mundial de Saúde

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

PNCVD – Plano Nacional Contra a Violência Doméstica

PNPCVD – Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica.

SPP – Suspensão Provisória do Processo

SS – Seguintes

VD – Violência Doméstica

Índice

Agradecimentos *4*

Resumo *5*

Abstract *6*

Lista de Siglas e Abreviaturas *7*

Introdução *10*

Capítulo I – A evolução legislativa do crime de Violência Doméstica *12*

1.1. Evolução no Código Penal Português 12

1.2. O contributo das Leis Avulsas 15

Capítulo II – O crime de Violência Doméstica *22*

2.1. Noções Introdutórias 22

2.2 O Regime Jurídico do Crime de Violência Doméstica 24

2.3. O Tipo Objetivo de Ilícito 28

2.4. O Tipo subjetivo de ilícito 30

2.5. Algumas considerações sobre os Diplomas Internacionais 31

Capítulo III – O Homicídio Privilegiado *38*

3.1. O Bem Jurídico Tutelado 38

3.2. Estados de Afeto 39

3.2.1. Compreensível Emoção Violenta 44

3.2.2. Desespero 49

Capítulo IV – A Legítima Defesa *55*

4.1. O Enquadramento Jurídico da Legítima Defesa 55

4.2. Os Fundamentos da Legítima Defesa 57

4.3. Os Requisitos da ação de defesa 59

4.4. O Excesso de Legítima Defesa 63

Conclusão *67*

Bibliografia..... *70*

Legislação..... *73*

Introdução

A presente dissertação tem como propósito analisar o âmbito jurídico-penal de uma situação fática concreta. Ter-se-á como base para este estudo o quadro fático de um cônjuge ser submetido pelo seu outro cônjuge a um ambiente de violência, no qual exerce este um domínio sobre aquele, submetendo-o a situações de coação, ameaça e insegurança. Deparando-se este com uma situação de violência doméstica, e mesmo que tenha este feito uso dos meios legais disponíveis para fazer cessar com o quadro de violência a que é submetido, e, ainda, independentemente de ter deles beneficiado, ou não, pode ocorrer que, num momento novo de agressão, a vítima decide reagir à ação agressiva de que é alvo. Ou ainda, e uma vez que a norma esclarece que basta a verificação de um ato único para que seja preenchida o quadro normativo do crime de violência doméstica, que seja este o primeiro ato violento do seu cônjuge ou parceiro dirigido contra si dirigido. A questão que imperará prende-se com a eventualidade de tal ato defensivo resultar na morte daquele que era o seu agressor, e compreender se as circunstâncias envolventes admitirão uma exclusão da ilicitude e uma atenuação da culpa desta vítima de violência[1]. Impera debater se esta poderia reagir contra o seu agressor, e se tal reação, por ter resultado na morte deste apesar de antijurídica poderia beneficiar de alguma causa de atenuação ou de exculpação da respetiva conduta.

Neste contexto, será fundamental compreender o âmbito do crime de violência doméstica, e a evolução desta norma jurídica, uma vez que a sociedade portuguesa era patriarcal e a família era uma instituição alheia ao Estado e relativamente à qual ele se deveria abster de intervir. A questão que se destaca neste ilícito prende-se com a complexidade que se verificou no desenvolvimento da igualdade de direitos da mulher no quadro social, uma vez que foram, e continuam a ser, as principais vítimas deste ilícito criminal. Apesar de se reconhecer que podem ser, igualmente, vítimas os homens, as crianças e os idosos, entre outros, este tipo de ilícito criminal ficou a dever a sua evolução

[1] A culpa ou ilicitude do agente pode ser excluída ou atenuada. Será a ilicitude excluída quando o facto praticado ocorrer em legítima defesa, no exercício, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima de autoridade ou com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado (art.33º nº1 CP). No âmbito em apreço, será atenuada a culpa do agente quando atenue este dominado por uma compreensível emoção violenta ou por um estado de desespero que interfira com o seu normal discernimento. A culpa do agente, por sua vez, será excluída por não se verificar um dos seus elementos constitutivos, a exigibilidade. Quer isto significar que por ser inexigível ao agente um comportamento distinto daquele por si adotado, poderá ter este a sua culpa excluída.

à reivindicação do papel da mulher na sociedade. Deste modo, deve avaliar-se a evolução legislativa deste ilícito, que teve início com a sua associação ao crime de maus-tratos, tendo passado pela criação de inúmeras leis avulsas que reforçassem aqueles que eram os objetivos por estas normas pretendidos e que culminaram na sua afirmação como um crime autónomo. Neste quadro, urge compreender, por conseguinte, o âmbito normativo deste ilícito criminal, qual o bem jurídico que se visa aqui tutelar, questão que gera controvérsia na doutrina e jurisprudência, bem como compreender o conceito de vítima.

Uma vez compreendido o âmbito do crime de violência doméstica, devemos, em seguida, compreender-se o homicídio privilegiado, qual o bem jurídico aí tutelado, bem como os requisitos de aplicabilidade formais a que a norma deve obedecer. De tal leitura, se confirma a violação do bem jurídico nela tutelado, a vida, exigindo-se por isso que a conduta do agente homicida respeite os requisitos objetivos previstos na norma, isto é, que atue "dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa" (art.133º CP) e compreender quais destes estados de afeto poderiam integrar a situação descrita para que a vítima de violência doméstica, agora agente no crime de homicídio, pudesse beneficiar da atenuação da sua culpa, dada a menor exigibilidade quanto à sua atuação. Na verdade, faz-se esta precisão para que tenhamos presente que a atenuação da culpa se faz pela via da menor exigibilidade quanto ao comportamento da vítima, agora agente.

O último capítulo terá como objetivo verificar o âmbito normativo da figura da legítima defesa e compreender se apesar de preenchidos os pressupostos do crime de homicídio privilegiado, ou outro tipo de homicídio, atendendo às circunstâncias concretas em que a ação defendente da vítima de violência doméstica sucede, poderia o agente ver a ilicitude ou a culpa da sua conduta excluídas. Desde já, e mesmo sem aprofundar os fundamentos para a aplicabilidade da figura da legítima defesa, é percetível que, por resultar tal ação na morte do seu agressor não poderia aqui ser enquadrável. No entanto, pode, porém, ponderar-se se poderia a respetiva conduta integrar o âmbito da norma do art.33º CP, que consagra a não punibilidade do excesso de legítima defesa, e prevê a possibilidade de não podendo ser a culpa excluída permitir que a mesma seja atenuada.

Será na sequência da abordagem de cada um dos pressupostos de aplicabilidade descritos que se poderá, finalmente, compreender se poderá a vítima do crime de violência doméstica ver a ilicitude e a culpa da sua conduta atenuadas ou excluídas.

Capítulo I – A evolução legislativa do crime de Violência Doméstica

A verificação de atos de violência no seio familiar é um fenómeno que esteve sempre presente na sociedade, no entanto, a consagração dos direitos das mulheres e crianças era praticamente inexistente. A sociedade portuguesa era patriarcal, considerando a mulher e as crianças propriedades do homem, enquanto marido e enquanto pai, impondo àquelas posições subalternas de obediência ao sistema social vigente. Em consequência, e justificado pelas conceções sociais dominantes, que defendiam a esfera familiar como uma esfera privada da qual o Estado se deveria abster, as condutas levadas a cabo pelo homem de violência e de maus-tratos não eram puníveis, pelo contrário, eram resultado do poder de correção doméstico que o homem marido e pai detinha sobre os demais[2].

1.1. Evolução no Código Penal Português

Somente no séc. XX, na sequência dos movimentos feministas que emergiram, começou-se a verificar uma ascensão dos direitos das mulheres e das crianças. Constatou-se uma progressiva consciencialização ético-social para o problema e para a gravidade da violência doméstica, significando, o período pós-ditadura, a ascensão do princípio da igualdade entre cônjuges e o dever de respeito, elevando a mulher à condição de cidadã de plenos direitos e ao reconhecimento legal de direitos iguais comparativamente ao homem[3]. Reconhecer, por fim, o meio familiar como um espaço no qual deve ser assegurada a confiança, a segurança e o conforto, reconhecer o papel da mulher na sociedade e reconhecer este crime como um atentado à dignidade da pessoa humana foram cruciais para a consciencialização do problema subjacente ao crime de violência

[2] A Constituição de 1933 consagrava, inclusivamente, no seu art.5º a igualdade entre os cidadãos, excluindo, porém, as mulheres, justificada pelas diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, considerando esta um domínio inviolável, cuja competência era do chefe de família e à qual a mulher devia obediência. Havia, como se prevê, uma abstenção do direito naquele que era considerado como um local de esfera privada e que deveria permanecer como tal, protegido de qualquer invasão ou intromissão.
[3] Implicou esta ascensão uma reformulação àquelas que eram as disposições Constitucionais, Civis e Penais.

doméstica[4]. No entanto, até que tais princípios fossem consolidados no ordenamento jurídico português, houve um longo progresso legislativo. É por iniciativa de Eduardo Correia, autor do Projeto do Código Penal de 1982, que se autonomiza o crime de maus-tratos, passando a constar no art.153º do CP, sob epígrafe de "Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges"[5] [6]Este tipo legal consagram assim, pela primeira vez o crime de maus-tratos entre pessoas de uma relação interpessoal[7], mais concretamente, pune, no seu nº3, quem infringir ao cônjuge, "maus-tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem"[8]. Esta norma, apesar de não o prever expressamente a necessidade de reiteração e de gravidade da conduta levada a cabo pelo agressor, exige que se atue por "malvadez ou egoísmo", pelo que era consensual na jurisprudência que sem a verificação de tais pressupostos não era possível punir o agente pela prática do respetivo crime.

Com a Reforma de 1995[9], verificaram-se alterações significativas à norma[10], nomeadamente, pela sua nova tipificação, denominada de "Maus-tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou do cônjuge", conjugou no seu atual nº1, as disposições do anterior nº1 e 2, e no seu nº2 o disposto no anterior nº3, bem como alarga o seu âmbito de proteção não só às ofensas físicas como às ofensas psíquicas. Nesta nova redação, é igualmente alargada a moldura penal aplicável a este ilícito criminal, bem como o leque de vítimas nele previstas, não só para o cônjuge, mas a quem com ele conviva em condições análogas

---

[4] Reconhece-se que a cultura de um Estado detém uma forte influência naquela que será a compreensão a atribuir aos ilícitos criminais, nomeadamente ao crime de violência doméstica, por esse motivo somente com a assunção do estado português como um estado de direito democrático, garantístico dos direitos e liberdades pessoais dos seus cidadãos, foi adotada uma compreensão do ilícito criminal em questão, bem como de todas as circunstâncias em que o mesmo pode suceder.

[5] (Dias & Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol.I, 2022) *Comentário Conimbricense do Código Penal - parte especial*

[6] Eduardo Correia pretendia, no Projeto de Código Penal, autonomizar o crime de Violência Doméstica do crime de Maus-Tratos, porém, o mesmo não ocorreu, tendo ambos sido conciliados no art.153º.

[7] Pune, pela primeira vez, a conduta praticada pelo "pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que tenha ao seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação" e "lhe infrinja maus tratos físicos, tratar cruelmente ou não lhe prestar cuidados de assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõe; ou empregar em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos e inadequados de forma a ofender a saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo".

[8] Remete o nº3 do art.153º CP de 1982 para a disposição do seu nº1.

[9] Decreto Lei nº48/95, de 15 de março.

[10] Foram significativas as alterações provenientes do Decreto-Lei 48/95 de 15 de março, estas passam eliminação das exigências de dolo específico de o agente atuar "com malvadez ou egoísmo", pela alteração do procedimento criminal, que retrocedeu relativamente à disposição anterior, uma vez que passa a assumir natureza semipública e a estar dependente da apresentação de queixa, e ainda pela tipificação da norma penal.

às destes. Por sua vez, a Lei nº65/98, de 5 de novembro, manteve a natureza semipública da redação anterior, prevendo, contudo, a possibilidade de "o MP poder dar início ao procedimento criminal quando o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação"[11].

Posteriormente, com a Revisão de 2000[12] verificaram-se novas alterações a esta disposição, nomeadamente, foi restituída a natureza pública a este crime, passando a ser admissível, ao MP, dar início ao procedimento criminal bem como a impossibilidade de a vítima findar com o respetivo processo judicial[13]. A última grande alteração que se verificou a esta disposição ocorre em 2007, pela Lei nº59/2007, de 4 de setembro e da qual resultou, desde logo, a autonomização sistémica do crime de violência doméstica (art.152º CP) relativamente ao crime de maus-tratos sobre pessoas menores ou particularmente indefesas (art.152º-A CP) e da violação das regras de segurança (art.152º-B CP). Esta lei esclarece o conceito de violência doméstica, desde logo por deixar evidente que se está perante tal ilícito quer haja reiteração ou não da conduta de maus-tratos físicos ou psíquicos[14]. Esta lei alargou, inclusivamente, o leque de vítimas, passando a abranger os cônjuges ou ex-cônjuges, a pessoa do outro, ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha, ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga, ainda que sem coabitação[15]. Foi, igualmente, aditada a esta redação a pena acessória de proibição de uso e porte de armas, que pode ter duração até cinco anos, e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica,

---

[11] O crime de maus-tratos entre os cônjuges continuou a assumir natureza semipública, apesar de ter sido atribuída ao MP a autonomia necessária para iniciar o procedimento criminal. Ou seja, apesar não ter assumido natureza pública, a natureza semipública que lhe subjaz deixou de ser minuciosa, o que significou um considerável progresso legislativo na problemática da Violência Doméstica, uma vez que ficando a iniciativa a cargo do MP torna-se mais fácil o combate a este tipo de criminalidade, tendo em conta a complexidade que lhe é inerente.

[12] Lei nº7/2000, de 27 de maio.

[13] Uma inovação desta revisão resulta da atribuição à vítima da possibilidade de requerer a suspensão provisória do processo, prevista nos art.281º e 282º do CPP, bem como da possibilidade de ser aplicada ao agressor uma pena acessória, a pena acessória de proibição de contato com a vítima, do qual pode resultar o afastamento do agressor da residência da vítima por um período de dois anos. Neste sentido, dispõe o nº6 do art.281º CPP que "em processos por crime de maus-tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor de descente comum em 1º grau, pode ainda decidir-se, sem prejuízo do disposto no nº1, pela suspensão provisória do processo a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao arguido ao arguido não haja sida aplicada medida similar por infração da mesma natureza".

[14] Esclarece que basta a verificação de um ato único e isolado para que se esteja perante o crime de Violência Doméstica.

[15] A adição efetuada pela Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro, passou a abranger na alínea b) do elenco das vítimas, as relações de namoro, da mesma forma que alargou o âmbito da alínea d) do respetivo nº1 do art.152º CP ao incluir o advérbio *nomeadamente*. Com a inclusão deste advérbio deixa de se consagrar um elenco taxativo para se deter um elenco meramente exemplificativo das vítimas.

deixando a aplicação destas ser facultativa e assumir-se como obrigatória. Por fim, releva somente mencionar que a Lei nº44/2018, de 9 de agosto aditou à redação a alínea b) ao nº2, punindo com pena de dois a cinco anos o agente que "difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativamente à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento".

1.2. O contributo das Leis Avulsas

A acompanhar a evolução legislativa consagrada no CP, foram igualmente aprovadas um conjunto de Leis Avulsas que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento da compreensão deste ilícito criminal. Desde logo, a Lei nº61/91, de 13 de agosto, na qual se consagra a Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, que visou reforçar os mecanismos de proteção às mulheres vítimas do crime de violência, bem como garantir a tutela dos seus interesses[16]. Emerge, em sequência, a Lei nº107/99, de 3 de agosto, sobre a Criação de rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, a Lei nº129/99, de 20 de agosto que fixa o Regime de indeminização das vítimas de violência conjugal, revogadas, posteriormente, pela Lei nº112/2009, de 16 de setembro, que consagra o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção de Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, que se apreciará infra, e pela Lei nº104/2009, de 14 de setembro, que prevê o Regime de concessão de indeminização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

De igual forma, foram aprovadas em Portugal medidas legislativas de prevenção e combate em abono às vítimas do crime de violência doméstica. É, neste sentido, aprovada a Resolução do Conselho de Ministros nº55/99, de 15 de junho, que corresponde ao "I Plano Nacional contra a Violência Doméstica"[17] (PNCVD). Este reconhece que o crime de violência doméstica coloca em causa não só a vida em sociedade, como a dignidade da pessoa humana, e por ser este um problema presente na sociedade desde os

[16] Esta lei efetivava a proteção dos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica ao estabelecer, nos art.14º, 15º e 16º, as condições para a atribuição de uma indeminização, os requisitos para a suspensão provisória do processo e para a aplicação de medidas de coação.
[17] É fixada a vigência para o I PNCVD por um período de 3 anos a contar da respetiva aprovação, período esse que se manterá pelos seguintes Planos.

primórdios da vida humana, a violência doméstica colocava a vítima numa situação de constrangimento e de submissão perante o seu agressor. Através desta Resolução são estabelecidos objetivos que, à semelhança do que sucedia nos documentos internacionais existentes, tinha como objetivo a proteção da vítima, e a edificação dos direitos da pessoa humana que haviam sido colocados em causa pelo crime de violência doméstica, procura, de igual modo, desenvolver estratégias tendo como ponto de partida o agressor abordando-o como um problema social[18].

São três os objetivos nela desenvolvidos, o de sensibilizar e prevenir; o de intervir para proteger a vítima de violência doméstica; o de investigar/estudar. O primeiro objetivo visa desenvolver práticas pedagógicas e educativas de prevenção e consciencialização de que a violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos, e de promoção de uma cultura de respeito pelos direitos e deveres de todos os membros da família. O segundo objetivo foca-se na criação de medidas de proteção e de apoio às vítimas de violência doméstica, no desenvolvimento de projetos dirigidos aos agressores, de prevenção do desenvolvimento de comportamentos violentos. O terceiro objetivo, por seu turno, visa o desenvolvimento de projetos de investigação para identificação de fatores culturais que perpetuam no meio familiar de modo a caraterizar os agressores e, assim, contribuir de forma eficaz para a prevenção deste crime.

No seguimento deste primeiro plano, emerge o II PNCVD, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº88/2003, de 7 de julho que mantém como objetivo principal a eliminação da violência doméstica, com especial foco na vivenciada pelas mulheres[19]. É, aqui, afirmada a intenção de alterar a situação vigente e tornar este plano um ponto de viragem no combate ao crime de violência doméstica contra as mulheres. São objetivos do II PNCVD a informação, sensibilização e prevenção dos cidadãos para o problema da violência doméstica; a legislação e a sua aplicação; a proteção da vítima e

[18] Este Plano constata que não é suficiente proteger e ajudar as vítimas para que se ponha termo ao crime de violência e de maus-tratos, pelo que devem igualmente ser examinados os contextos e os mecanismos em que esta se verifica.

[19] É, neste Plano, reconhecida a complexidade do crime em questão, bem como a dificuldade de o combater. Um avanço neste diploma passa pela identificação de um vasto leque de vítimas, isto é, que mesmo no seio familiar podem ser vítimas do crime de violência doméstica, além das mulheres, que são as principais vítimas, as crianças, idosos ou pessoas especialmente frágeis, nomeadamente, as portadoras de deficiência. Este Plano reconhece, por outro lado, que este tipo de violência pode ser perpetrado por diversas formas, "que vão desde os maus-tratos e do espancamento até ao abuso sexual, violação, incesto, ameaças, intimidação e prisão domiciliária".

a integração social; a investigação; as mulheres imigrantes; e a avaliação[20]. Com o termo deste, é criado o III PNCVD, pela Resolução do Conselho de Ministros nº83/2007, de 22 de julho, que atribui à CIG o acompanhamento e dinamização das medidas neste constantes. Este plano encontrava-se subdividido em dois capítulos essenciais, sendo que no primeiro se efetua uma contextualização desta realidade ao nível das medidas políticas e diplomas legais internacionais vigentes. O capítulo seguinte desenvolveu uma estratégia nacional com impacto na alteração das mentalidades, no empoderamento e autodeterminação das vítimas, e consequente redução do risco de revitimização.

O IV PNCVD[21], reforça o disposto no Plano anterior, reconhecendo o combate ao crime de violência doméstica como fulcral para que vivamos numa sociedade mais justa e igualitária, o que justifica a implementação de uma política mais concertada na proteção da vítima e na condenação dos respetivos agressores. A par do que sucedeu no plano anterior foi este estruturado com base em políticas nacionais articuladas com orientações internacionais às quais Portugal esteja vinculado. Este PNCVD prevê a implantação de cinquenta medidas em torno de cinco áreas estratégicas de intervenção, informar, sensibilizar e educar; proteger as vítimas e promover a integração social; prevenir a reincidência – intervenção com agressores; qualificar profissionais; e investigar e monitorizar.

O último Plano a ser aprovado, distingue-se, no entanto, dos anteriores, e denomina-se o V Plano como Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº102/2013, de 31 de dezembro. A par do que tem sucedido nos Planos anteriores, este foca-se nos compromissos assumidos por Portugal nas instâncias internacionais[22], e consolidar o trabalho que se tem vindo a desenvolver, contudo, difere dos anteriores por alargar o seu âmbito de aplicação a outras formas de violência de género, integrando no anexo deste Plano o III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital

[20] É atribuída à CIDM a dinamização, o acompanhamento e a execução de todas as medidas constantes do Plano, assegurando a estreita colaboração com todos os ministérios diretamente envolvidos na sua elaboração.
[21] Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº100/2010, de 17 de dezembro.
[22] Nomeadamente, a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa, a União Europeia e a Comunidade dos Países da Língua Portuguesa. Assenta, ainda, nos pressupostos da Convenção de Istambul, alargando o seu âmbito de aplicação, até aqui circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de género.

Feminina, bem como o V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-Discriminação.

Atualmente, vigora em Portugal a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação, denominado de Portugal + Igual (ENIND[23]), com vigência de 2018 a 2030. Esta pretende "consolidar os progressos até agora alcançados e perspetivar o futuro da ação governativa, tendo em vista o desenvolvimento sustentável do país que depende da realização de uma igualdade substantiva e transformativa, garantindo simultaneamente a adaptabilidade necessária à realidade portuguesa e a sua evolução até 2030"[24]. O foco desta reside na eliminação dos estereótipos de género existentes e que estão na origem das discriminações em razão do sexo, orientação sexual e identidade de género existentes e que impedem a igualdade substantiva entre homens e mulheres. Neste âmbito, é esta acompanhada de três Planos de Ação: o Plano de Ação para a Igualdade entre Mulheres e Homens (PAIMH); o Plano de Ação para a Prevenção e Combate a todas as formas de Violência (PAVMVD); e o Plano de Ação para o Combate à Discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e caraterísticas sexuais (PAOEIC).

Estes definem as medidas concretas a prosseguir no primeiro período de execução de quatro anos, que durou até 2021, terminado este período, procedeu-se à revisão deste para o período subsequente. Esta revisão esteve em consulta pública entre 17 de janeiro e 7 de fevereiro de 2022 e manteve o foco na eliminação de todos os obstáculos estruturais que se continuam a colocar à igualdade entre homens e mulheres, ao empoderamento e ao gozo dos direitos das mulheres. Para tal, e tendo tido em consideração o impacto decorrente da crise pandémica que surgiu em 2020[25] o novo plano de ação para 2022-2025 e estabeleceu como prioridade uma intensificação no combate às raízes estruturais das desigualdades de género, a recuperação do emprego, a promoção da empregabilidade e de qualificação e requalificação da população, a promoção de condições efetivas de conciliação da vida pessoal, profissional e familiar, a promoção da igualdade na educação, no reforço ao combate às formas de discriminação e dos mecanismos de prevenção[26]. À

[23] A Estratégia Nacional para a Igualdade a Não Discriminação é aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 61/2018, de 21 de maio.
[24] *Ibidem* p.2.
[25] O impacto que o Covid-19 teve na ENIND, fez surgir a necessidade, quer em Portugal quer na União Europeia, de ajustar a estratégia desenvolvida e assim encontrar uma solução para a estabilização económica e social. Foi com base nestes pressupostos aprovada a Resolução do Conselho de Ministros nº 98/2020, de 13 de novembro
[26] Revisão dos Planos de Ação para 2022-2025

semelhança do que sucedeu anteriormente, fazia-se esta acompanhar por três planos de ação, que se distinguem, porém, nos Objetivos Estratégicos e Medidas adotadas[27].

A par do que se foi verificando na elaboração destes planos, a preocupação que aqui se destaca é a de colocar a vítima de qualquer ilícito criminal no centro da abordagem criminológica, e, por conseguinte, implementar medidas que visem a garantia dos seus direitos fundamentais, bem como a proteção e apoio na salvaguarda dos seus direitos. Neste sentido, releva mencionar igualmente a criação a Declaração dos Princípios Básico de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder[28] que começa por esclarecer que o termo vítimas de criminalidade "designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor". Ressalva, inclusive, que pode uma pessoa ser considerada "vítima independentemente do facto de o autor ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima". Esta declaração estabelece, de igual forma, que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e com respeito pela sua dignidade, bem como que deve ser-lhes assegurado o acesso a mecanismos de justiça que garantam uma reparação do dano que hajam sofrido de uma forma célere e justa.

Por outro lado, o âmbito processual penal conferia à vítima uma participação, inicialmente, limitada no qual apenas poderia intervir como ofendido ou lesado[29], sendo estas cruciais para a posterior intervenção deste no processo. A distinção destas é fundamental, uma vez que a vítima que se assume como ofendido pode constituir-se como assistente e, consequentemente poderá participar no processo penal enquanto colaborador no MP, enquanto a vítima que intervém como ofendido, mas não se constitui assistente irá intervir no processo como um mero participante processual[30]. Esta situação modifica-

---

[27] *Ibidem*, p.13 a 20.

[28] É a Declaração dos Princípios Básicos de justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.

[29] É *ofendido*, nos termos do nº1 do art.133ºCP, o titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, cabendo-lhe o acesso à condição de assistente. Fica, porém, a capacidade de se constituir assistente no processo penal condicionada aos casos especialmente previstos no art.68º CPP. O *lesado*, por sua vez, é descrito no art.74º nº1 do CP, como a pessoa que sofreu os danos ocasionados pelo crime, ainda que não se tenha constituído ou não se possa constituir como assistente.

[30] Ora, como dispõe o art.69º CPP, o ofendido que se constitua assistente poderá intervir no processo oferecendo provas e requerendo a realização das diligências que se afigurem necessárias, deduzir acusações

se com a revisão de 2007[31], cujo propósito era, entre outros, conferir uma maior proteção a nível processual à vítima.

Nesta sequência, deve destacar-se a Lei nº112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas e que visa reforçar algumas das considerações já realizadas sobre o crime de violência doméstica, tais como o conceito de vítima, as finalidades a que se propõe e os princípios que devem ser assegurados à vítima. Destaca-se nesta lei, no entanto, a consagração, no seu Capítulo IV, do Estatuto da Vítima. Neste são consagrados os direitos das vítimas, uma resposta por parte dos serviços sociais de emergência e de apoio a esta, a tutela dos direitos trabalhistas da vítima, a garantia de uma proteção jurisdicional e policial célere, bem como o incentivo ao desenvolvimento de associações de apoio contra o crime de violência doméstica. Dispõe este diploma que "apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes, atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima".

Tal estatuto confere à vítima um variado leque de direitos, nomeadamente, o direito à informação, o direito à audição e à apresentação de provas, a garantia de comunicação, o direito de assistência específica à vítima, ao reembolso das despesas efetuadas em resultado da sua participação no processo penal, o direito à proteção, à indeminização e restituição dos bens, e o direito a justificação de faltas no trabalho. Com vista a assegurar tais direitos, este diploma estabelece, igualmente, medidas de proteção policial, de tutela judicial e de tutela social. Em suma, o Capítulo IV da Lei nº112/2009, de 16 de setembro consagra sobre os aspetos formais do trâmite processual e executório da pena, os direitos da vítima como sujeito integrante da relação processual penal e a sua participação no processo penal.

No âmbito interno, e a par das subsequentes alterações que lhe foram aditadas, assume igual relevância na compreensão do conceito de vítima a Lei nº130/2015, de 4 de setembro e que procedeu à vigésima terceira alteração ao CPP e que aprova o Estatuto da Vítima. Com a aprovação desta lei é transposto para o ordenamento jurídico português as

independentemente da do MP e, no caso de procedimento depender de acusação particular, ainda que não a deduza, bem como poderá recorrer das decisões que o afetem, mesmo que o MP não o faça.

[31] As alterações efetuadas surgem através da Proposta de Lei nº109/X, que veio dar origem à Lei nº48/2007.

diretrizes da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012[32], procedendo-se à alteração dos art.68º, 212º, 246º, 247º, 292º e 495º e ao aditamento do art.67º-A do CPP, distinguindo a vítima enquanto sujeito do processo das demais figuras processuais, uma vez que, contrariamente ao que sucede no conceito de lesado, o conceito de vítima não abrange aqueles que sofram danos meramente civis. A vítima assume-se como uma figura autónoma, à qual são conferidos direitos específicos que se encontram especialmente previstos no art.67-Aº nº4 e 5 CPP. Da adição desta norma é ainda possível deduzir que a vítima assume o papel central no decurso do processo penal, contudo deve distinguir-se três categorias de vítimas: a vítima direta, indireta ou a vítima especialmente vulnerável[33].

Em anexo à Lei nº130/2015, de 4 setembro vem assim consagrado o Estatuto da Vítima que, de modo semelhante ao que dispunha a Diretiva 2012/29/UE, visa conferir um maior grau de proteção à vítima de violência doméstica, garantindo à vítima a informação, a proteção e o apoio necessários. Inicia a sua consagração por destacar o princípio da igualdade de oportunidades para viver sem violência e para preservar a sua saúde física e psíquica, o princípio do respeito e do reconhecimento da dignidade pessoal da vítima, o princípio da autonomia da vontade, o princípio da confidencialidade, o princípio do consentimento livre e esclarecido, da informação e o princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde. Na sequência destes princípios o Estatuto enumera quais os direitos que devem ser assegurados à vítima e os deveres a que ficam adstritas às autoridades competentes, direitos e deveres esses que coincidem com o disposto na Diretiva supramencionada e que se aprofundará *à posteriori*.

[32] (DIRETIVA 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, 2012)

[33] A Lei nº112/2009, de 16 de setembro apenas fazia a distinção entre a vítima direta e a vítima especialmente vulnerável, enquanto a Lei nº130/2015 adita a esta distinção a vítima indireta. Pode consultar-se cada um destes conceitos plasmados no art.67-A nº1 CPP, (Dias M. C., 2019) *Ofendida, lesada, assistente, vítima – definições e intervenção processual*

Capítulo II – O crime de Violência Doméstica

2.1. Noções Introdutórias

O crime de violência doméstica, na sua redação atual, revela ser um crime bastante amplo, distinto do crime de maus-tratos. Para que se conheça a sua amplitude deve realizar-se uma análise da norma penal em causa, nomeadamente, que pratica este ilícito criminal quem, de modo reiterado ou não, infringir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns. Nesta sequência, são sujeitos passivos o cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, o progenitor de descendente comum em 1ºgrau, pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica que com ele coabite, o menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas anteriormente ainda que sem coabitação[34]. Deve salientar-se ainda, neste seguimento, que este tipo de vítima não se relaciona com o sexo, raça, idade, cultura ou qualquer outro fator. No entanto, e com base no que tem sido recorrente nos relatórios anteriores da APAV[35], este ilícito tem maior incidência sobre as mulheres. Será, justamente, este tipo de ilícito que se irá abordar posteriormente, no entanto, ressalva-se que as crianças, enquanto filhos, podem não ser vítimas diretas do crime de violência doméstica por parte do seu progenitor, mas serem vítimas indiretas, ao serem utilizadas como instrumentos de controlo por parte do agente sobre a vítima.

É, igualmente amplo, o meio pelo qual pode este ter lugar, uma vez que abrange a violência física, psicológica, emocional, sexual, social e financeira. Abrange, como se depreende, esta norma, todo o comportamento que consubstancie uma ofensa à integridade física, à saúde corporal, danos emocionais, entre outros. A violência sexual,

[34] Releva, no entanto, para a dissertação em curso, o sujeito passivo cônjuge ou alguém com quem o agente mantenha uma relação análoga a esta.

[35] Relatório da APAV 2023, disponível na sua página oficial (https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Infografia_Estatisticas_2023.pdf).

deve explicitar-se, abrange não só o ato sexual, bem como a sua tentativa ou qualquer outro avanço de cariz sexual que seja contra a vontade da vítima, enquanto a violência social se carateriza pelo controlo exercido pelo agente sobre a vida social da vítima, limitando a sua interação com terceiros. Associada, muitas vezes, à violência social está a violência financeira, no qual o controlo exercido sobre esta abrange, igualmente, o acesso a dinheiro ou a bens de necessidade básica, mesmo que da proveniência desta.

Um último aspeto digno de nota, reside na constatação, por diversos autores, de que apesar de ser suficiente a verificação de um ato único e isolado para que esteja preenchido o ilícito, este tem tendência a ser uma situação contínua, que tende a evoluir de uma forma cíclica. Estes autores, afirmam que o crime de violência doméstica ocorre de forma sequencial entre o aumento de tensão, a ocorrência da violência e, por fim, a fase da lua de mel. A primeira fase será a fase do aumento de tensão, que se carateriza pela verificação, em pequenas situações do quotidiano, de um crescente exercício de controlo por parte do agente sobre a vítima. A tensão que até então se tem vindo a acumular é, na segunda fase, materializada no ato de violência, que pode inicialmente cingir-se à violência verbal, mas rapidamente escalar para os demais tipos de violência. A última fase, de lua de mel, ocorre quando, após o ato de violência exercido o agente demonstre sinais de arrependimento da conduta adotada, alterando a sua postura para com a vítima. Tal como referido, estas ocorrem de forma cíclica, o que significa que rapidamente se voltam a repetir as fases anteriores, contudo a tendência é de, à medida que se perlongam no tempo, a distância entre uma fase e outra ser cada vez mais curta, ou até mesmo a ocorrer em simultâneo. Assim é por as vítimas não reconhecerem aqueles comportamentos como violentos e opressivos, ou por crerem que aquele foi um ato isolado, que não se voltará a repetir, bem como porque receiam a reação daquele no caso de apresentar queixa, ou não querem abandonar o lar nem os seus filhos, ou ainda por se encontrarem numa situação de dependência não só emocional, mas financeira do seu agente. Existem, como se depreende, inúmeros fatores que podem levar a vítima a permanecer naquela situação de violência.

2.2 O Regime Jurídico do Crime de Violência Doméstica

Uma questão que se suscita e que tem gerado alguma controvérsia no âmbito do crime de violência doméstica é a de saber qual o bem jurídico que deve integrar este tipo de ilícito criminal[36]. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes na sua identificação. Há sim consenso na afirmação de que não se está perante um bem jurídico relacionado com a tutela da família ou das relações familiares, e, não obstante o seu âmbito ser a família, os interesses protegidos são direcionados à pessoa ofendida e não à instituição família correspondente. Para esta questão, poder-se-ia adotar a posição assumida por Taipa de Carvalho[37], segundo o qual o tipo legal do crime de violência doméstica visa a proteção da pessoa e da sua dignidade humana. Contudo, a dignidade da pessoa humana é um bem jurídico suprapositivo, transversal a todo o sistema jurídico, o que suscita objeções à compreensão da dignidade humana como bem jurídico do crime de violência doméstica[38]. E, é notório que propósito da norma é o de abranger um leque de condutas mais vasto do que a atribuição deste bem jurídico à norma iria permitir[39].

A jurisprudência reconhece a complexidade transversal ao crime de violência doméstica e, ao reconhecimento de um bem jurídico que integre a lesão da dignidade e da integridade da vítima. Reforça esta questão a disposição do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de outubro de 2020[40], do qual se retira que o crime de violência doméstica "revela uma construção jurídica complexa, onde o bem jurídico tutelado é multifacetado, incorporando várias modalidades de proteção da vítima pois visa proteger a integridade e saúde, quer física, quer psíquica da vítima, a par de proteger a sua dignidade e integridade moral como ser humano". Extrai-se desta afirmação que, apesar desta norma abranger diversos comportamentos do agressor, e de que neles se poderem

---

[36] O direito penal é legitimado pela proteção de determinados valores tidos como fundamentais num Estado de Direito Democrático e cuja preservação é essencial à vida em comunidade. Como afirma Figueiredo Dias "todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico", o que torna o bem jurídico o fundamento para a incriminação legal das respetivas condutas.

[37] (Dias & Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol.I, 2022) *Comentário Conimbricense do Código Penal - parte especial*

[38] Perspetiva afirmada em (Brandão, 2010) *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*

[39] Uma "eventual consideração como crime de dano acabaria por esvaziar a sua força de tutela, já que implicaria que fossem deixadas de fora do seu raio de aplicação um sem-número de condutas que embora socialmente censuráveis e carentes de proteção pelo crime de violência doméstica não se traduzem propriamente numa lesão da dignidade humana da vítima; por outro lado a sua configuração como crime de perigo, nomeadamente de crime de perigo abstrato, tornaria vão qualquer esforço de exegese só tipo à luz do bem jurídico, tais são a amplitude e a intangibilidade do valor da dignidade humana". Afirmação de (Brandão, 2010) *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*

[40] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de outubro de 2020.

enquadrar diversos bens jurídicos, este é um crime autónomo que acautela bens jurídicos próprios.

Nuno Brandão menciona, atendendo à complexidade inerente a este ilícito criminal, que seria mais adequado, considerando a sua teleologia e a sua inserção sistemática, apontar a saúde como bem jurídico tutelado no crime de violência doméstica, e o objeto de tutela a integridade das funções corporais da pessoa, na sua dimensão física e psíquica. Ressalva, inclusivamente, que a consideração da saúde no âmbito do crime de violência doméstica, por abarcar a integridade física, não quer significar que tenham estas um conteúdo distinto. Por outras palavras, a consideração da saúde como bem jurídico tutelado no crime de violência doméstica abarca a tutela da integridade física e psíquica da vítima, idêntico ao disposto no art.143º CP, mas distinto nas condutas típicas de cada norma, pois irão constituir modalidades distintas de ofensa a este bem jurídico. Este autor discorda ainda da posição de Taipa de Carvalho, seguida por parte da doutrina, na afirmação de que se trata este de um crime de dano. Considerar este um crime de dano significa, do ponto de vista de Nuno Brandão, que se faz depender o preenchimento do tipo da efetiva lesão do bem jurídico, o que circunscreveria o crime de violência doméstica a uma forma agravada do de ofensa à integridade física e que, por conseguinte, comprometeria gravemente a eficácia preventiva desta norma por excluir os atos de violência doméstica que não culminassem numa lesão do corpo ou da saúde da vítima. Por outras palavras, excluiria as condutas que embora afetassem o seu bem-estar físico e psíquico não tivessem como consequência uma lesão física ou um transtorno à saúde mental e psíquica da vítima. Reconhece, por isso, que é esta posição insustentável, uma vez que não há qualquer exigência legal de que a lesão da integridade física ou a perturbação da saúde psíquica da vítima constituem elementos do tipo de ilícito. Por conseguinte, deve este ilícito, no seu ponto de vista, assumir a natureza de crime de perigo, mais concretamente, crime de perigo abstrato, que é o perigo para a saúde que constitui motivo para a criminalização, com vista uma tutela antecipada do bem jurídico em apreço, própria dos crimes em abstrato[41].

Num sentido, que à priori se pode afirmar como semelhante ao de Nuno Brandão, Cláudia Santos afirma igualmente que, em conformidade com o entendimento dominante na doutrina e da jurisprudência, a saúde corresponde ao bem jurídico tutelado por este

[41] (Brandão, 2010) *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*, 9-10.

tipo de crime, enquanto bem jurídico pluriofensivo. Abrange-se, neste tipo de ilícito, a saúde física, psíquica e mental, que pode ser afetado por uma multiplicidade de comportamentos. Esta autora afirma que é o perigo para a saúde do objeto de ação que constitui o motivo da criminalização, no entanto, iria oferecer esta uma tutela antecipada ao bem jurídico e, por este motivo, afirma a existência de três motivos pelas quais não se pode atribuir uma natureza de crime de perigo abstrato ao crime de violência doméstica. Destaca, como primeira razão o facto de neste tipo de ilícito se incluírem comportamentos que são já abrangidos por outros tipos legais de crime[42], não se prevendo qual a utilidade da exigência da existência de um perigo. A segunda razão prende-se como o facto de no crime de violência doméstica se exigir uma especial gravidade da conduta no caso de não haver reiteração, uma vez que no caso de uma conduta isolada poderia o agente ser punido com uma pena mais grave se os factos não forem subsumidos no crime de violência doméstica. Isto porque, não havendo reiteração exige-se que a respetiva conduta assuma uma especial gravidade para que se presuma existir o perigo para a saúde e subsumir a conduta no âmbito do crime de violência doméstica. Por fim, evidencia esta os riscos inerentes em considerar o crime de violência doméstica "como um crime de perigo abstrato, no qual as condutas são descritas de forma relativamente imprecisa e exemplificativamente" (Santos, 2020). Esta autora, discorda assim da fundamentação de Nuno Brandão quanto a afirmação de que é este um crime de perigo abstrato com fundamento nas condutas tipicamente previstas por este tipo, uma vez que são elas mesmas atípicas. Destas considerações entende assim que o crime de violência doméstica se assume como um crime pluriofensivo, que se funda na necessidade de proteger vários bens jurídicos pessoais e no qual é este um crime de dano, cuja agravação da pena em comparação aos respetivos bens jurídicos pessoais nela inseridos se deve ao facto de se tratar este de um crime específico impróprio, cujo especial dever que recai sobre o agente fundamenta o respetivo agravamento[43].

Maria Elizabete Ferreira, por seu turno, e em sentido distinto ao encabeçado por Taipa de Carvalho, assume que o bem jurídico tutelado no âmbito do art.152º CP "é um bem jurídico complexo que tutela, ainda que de forma reflexa ou secundária, a dimensão relacional caraterística de uma relação de convivência, ainda digna de tutela após a

[42] Nomeadamente, as ofensas à integridade física e psíquica, a ameaça, a liberdade pessoal e sexual, a honra e a injúria.
[43] (Santos, 2020) *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, 104-124.

cessação desta relação de particular proximidade existencial"[44]. Por outras palavras, defende que o legislador visou proteger o exercício de violência no âmbito familiar e análogos de uma forma mais severa, e que, por conseguinte, haverá uma conexão entre o bem jurídico a tutelar e os vínculos inerentes ao contexto familiar subsequente. Visa-se, neste âmbito, tutelar um bem jurídico que protege, desde logo, a saúde da vítima, mas que deve ir além desta, mesmo que de forma secundária ou reflexa[45], isto é, são tutelados bens jurídicos como a integridade corporal, a saúde física e psíquica, a dignidade da pessoa humana, em situações de subordinação existencial, coabitação conjugal ou análoga.

André Lamas Leite, por outro lado, identifica o bem jurídico tutelado como uma concretização do direito fundamental à integridade pessoal (art.25º CP) e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art.26º CP), enquanto emanação do princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrados. Menciona que, por na norma se incluírem diversos destinatários deve, igualmente, abranger diversos bens jurídicos, nomeadamente, a integridade física e psíquica, a liberdade e a autodeterminação sexual[46]. Paulo Pinto de Albuquerque, de um modo distinto do que tem sido apresentado, defende uma conceção ampla do bem jurídico aqui tutelado, afirmando que nele se tutelam bens jurídicos como a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra. É, como se compreende, este um bem jurídico complexo, que se distingue dos demais crimes tutelados pelos mesmos bens jurídicos, em função da relação de proximidade que existe entre o agente e a vítima, da relação de confiança que lhes está inerente[47].

Ana Rita Alfaiate, por sua vez, afirma que muitas das condutas associadas a este ilícito criminal eram já punidas por outros tipos legais preexistentes no ordenamento jurídico português, nomeadamente, as ofensas à integridade física, a ameaça, a coação sexual, injúria, entre outros. A questão que lhe emerge por conseguinte é a de tentar compreender se o objetivo da criação desta norma era o de tutelar um novo bem jurídico ou de qualificar cada um dos tipos legais de crime aos quais é possível subsumir as condutas mencionadas. Realça, neste âmbito, que o bem jurídico aqui tutelado tem como

---

[44] (Ferreira M. E., Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica, 2017).
[45] Maria Elizabete Ferreira considera que o legislador, no crime de violência doméstica, quis tutelar bens jurídicos como a integridade corporal, a saúde física e psíquica e a dignidade da pessoa humana.
[46] (Leite, 2010) *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*

[47] (Albuquerque, 2024) *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 6º edição, 591

pressuposto a relação de proximidade existencial do agressor e da vítima, e que é essa mesma relação de proximidade e de confiança que justifica a autonomização deste ilícito[48]. Por outras palavras, na sua opinião, poderia pressupor-se ser o dever de respeito e de assistência inerente à relação familiar ou parafamiliar, ou de coabitação previsto pelo CC o bem jurídico aqui tutelado, uma vez que sobre aqueles recaem especiais deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência[49].

Alexandra Vilela, por fim, concordaria, *à priori*, com a visão de Taipa de Carvalho de que o bem jurídico protegido pelo crime seria um bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental que visaria a proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana. Porém, não considera que se deva circunscrever este como o bem jurídico aqui tutelado. Afirma, esta autora, que o bem jurídico aqui tutelado não se reconduz à comunidade familiar ou conjugal, tendo que ser este um bem jurídico individual e não supraindividual, como é o caso da dignidade da pessoa humana. Por ter de ser, na sua posição, este um bem jurídico mais denso do que o se tem vindo a afirmar, declara Alexandra Vilela que apenas se o poderá de uma forma provisória. É, na sua opinião, o respeito pela vítima com se mantém uma relação familiar ou análoga a esta que deve ser tutelado na pessoa com quem o agente se relaciona no âmbito familiar. Destaca, inclusivamente, que o respeito a que se refere é uma consequência da relação sentimental ou familiar e que envolve um dever de proteção e de vigilância da vítima, distinguindo-se da honra.

2.3. O Tipo Objetivo de Ilícito

O crime de violência doméstica pressupõe a existência de uma relação de proximidade entre o agente e a vítima, derivada de uma relação familiar ou para-familiar, isto é, de uma relação conjugal ou análoga, parental ou de coabitação. Pressupõe, por conseguinte, que só poderá ser agente uma pessoa que se encontre numa relação com o sujeito passivo e sobre a qual recaem especiais deveres. Está-se, por isso, perante um crime específico, maioritariamente reconhecido como impróprio, uma vez que a ilicitude

[48] (Alfaiate, 40 Anos Código Penal - Congresso Internacional, 2022) *A necessária (re)definição do bem jurídico protegido no tipo de crime de violência doméstica*, p. 48-53.
[49] Deveres legalmente previstos nos art.1672º, 1674º, 1675º do CC.

do comportamento do agente é agravada pela relação familiar de dependência existente entre o agente e a vítima. Diverge, no entanto, a posição de Paulo Pinto de Albuquerque[50], que defende que se está sempre presente um crime específico impróprio, da posição de Taipa de Carvalho[51], que afirma que o será somente nos casos em que a relação entre o agente e a vítima constitua uma agravação da ilicitude e da pena estabelecida. Pode, por outro lado, ainda constituir um crime específico próprio quando, as situações de maus-tratos psíquicos não configurem uma infração autónoma, mas que, se praticadas de modo reiterado, possam ser abrangidas pelo âmbito do crime de violência doméstica. Será a relação existente entre o agente e a vítima que fundamenta a ilicitude do comportamento, e que apesar da qualidade do agente não ser fundamento para a responsabilização da respetiva conduta, servirá apenas para a agravar.

Ainda no âmbito dos elementos do tipo objetivo de ilícito deve salientar-se que constituem condutas típicas do crime de violência doméstica os "maus-tratos físicos e psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns"[52]. Enquadram, por isso, no leque de condutas típicas do crime de violência doméstica os maus-tratos físicos e psíquicos, as ofensas sexuais e as privações económicas e sociais. Não se esquece, no entanto, que não se exige que o mau trato se assuma como uma conduta penalmente relevante.

No âmbito das ofensas à integridade física integram condutas como murros, bofetadas, castigos corporais, ou queimaduras, nas ofensas psicológicas incluem-se condutas como a intimidação, a coação ou qualquer outra conduta que cause um dano emocional à vítima. Por outro lado, as ofensas sexuais são descritas pela imposição por parte do agressor de qualquer prática de cariz sexual contra a vontade da vítima, enquanto as privações económicas se traduzem na vedação à vítima do acesso ao dinheiro ou a bens de necessidade básica, ao controlo da sua vida pessoal e social.

Uma ressalva que a doutrina realiza no âmbito das condutas típicas resulta do facto de não ser necessária a reiteração da conduta do agressor para que se esteja perante o crime de violência doméstica. Neste sentido, e uma vez que é suficiente um único ato

---

[50] *Ibidem*.
[51] (Dias & Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol.I, 2022)*Comentário Conimbricense do Código Penal parte especial.* 2ª edição
[52] Art.152º CP.

para que se preencha o tipo legal deste ilícito criminal, a doutrina dominante afirma que tal ato deverá revestir uma especial intensidade ou gravidade para que o tipo seja preenchido, caso contrário, deverá existir reiteração da conduta do agente. Taipa de Carvalho afirma que uma conduta gravemente diminuída, ainda que consubstancie um ilícito criminal não figura o crime de violência doméstica, exceto se reiterado[53]. Nuno Brandão, por sua vez, afirma que o legislador aditou a expressão de "de modo reiterado ou não" por ser esta a posição em dominante na jurisprudência[54]. Entende este autor que a exigência implícita de reiteração permitiria autonomizar o crime de violência doméstica do crime de maus-tratos, não se justificando uma intervenção penal quando se estiver perante um ato isolado, isto porque, ou o ato constitui por si só um outro ilícito criminal ou não teria esse ato relevância criminal fora da previsão do crime de maus-tratos. Contudo, a disposição do art.152º CP esclarece que esta norma pode ser igualmente aplicada a condutas isoladas e, por isso, devem as condutas possuir uma determinada gravidade, que espelhe a crueldade, a insensibilidade ou uma vingança desnecessária por parte do agressor[55].

2.4. O Tipo subjetivo de ilícito

No que concerne ao tipo subjetivo de ilícito, releva discutir que conduta ativa ou omissa deste ilícito é praticada por um membro do seio familiar que detém uma posição de poder face aos demais. Pode, assim, agrupar-se as vítimas em três grupos principais, do qual se integra no primeiro grupo o cônjuge, a pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem o agem mantém uma relação análoga a destes, ainda que sem coabitação. No segundo grupo integram-se as pessoas particularmente indefesas com quem o agente coabite e o terceiro grupo integrarão o ex-cônjuge, pela pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem o agente manteve uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges e pelo progenitor de descendente comum, ou ainda pelo agente que mantem uma relação de namoro com a vítima.

---

[53] (Dias & Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol.I, 2022) *Comentário Conimbricense do Código Penal parte especial.* 2ª edição
[54] (Brandão, 2010) *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica.*
[55] *Ibidem*, 22.

O que releva, no entanto, para o tipo subjetivo de ilícito do art.152º CP prende-se com o facto de este poder ocorrer sobre a forma dolosa, em qualquer uma das suas modalidades, direto, necessário ou eventual. Ou seja, independentemente, de o agente conhecer que aquele comportamento é violador de um bem jurídico com dignidade penal e querer praticar esse ilícito criminal, ou de conhecer e aceitar como inevitável ou eventual o preenchimento da ilicitude do facto. Não se descarta inclusive, que o mesmo ocorre por negligência.

2.5. Algumas considerações sobre os Diplomas Internacionais

Na compreensão do conceito de vítima releva não só referir a evolução legislativa vivenciada pelo ordenamento jurídico interno, uma vez que as mesmas sofreram forte influência dos documentos internacionais. Neste sentido, são de destacar no âmbito do crime de violência doméstica dois documentos internacionais, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade, que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica[56].

Em primeiro lugar, a Diretiva 2012/29/UE tinha como objetivo estabelecer normas mínimas que reforcem os direitos nesta previstos de modo a proporcionar um nível mais elevado de proteção. Sem que os direitos do autor do crime fossem prejudicados, isto é, sem prejuízo do princípio da presunção de inocência atribuído ao suspeito, visa assegurar à vítima um conjunto de direitos, dos quais se destaca a possibilidade de intervir ativamente no processo. O principal objetivo desta Diretiva é o de garantir que as vítimas deste tipo de criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e seja garantida a sua participação no processo. Desta forma, se reconhece, desde logo, a necessidade de as vítimas serem tratadas com respeito, tato e profissionalismo, de forma não discriminatória nos contatos com esta estabelecidos.

[56] Popularmente conhecida como Convenção de Istambul, foi aprovada em Istambul a 11 de maio de 2011, tendo sido ratificada por Portugal a 21 de janeiro de 2013 e entrado em vigor no primeiro de agosto do ano seguinte.

Destaca-se ainda, neste diploma, a necessidade de os Estados Membros não descurarem de assegurar, quando a vítima é menor, o superior interesse da criança.

O Capítulo Segundo da Diretiva esclarece aquele que é um dos principais objetivos desta, o direito de acesso a informação e apoio, que se traduz no direito de compreender e de ser compreendido, de receber informações sobre o processo, de acesso aos serviços de apoio à vítima, entre outros. Estes direitos concretizam-se pela confirmação por escrito à vítima da receção da denúncia, pela notificação sobre a data e local do julgamento e da audiência em caso de recurso da decisão ou do direito a ser informada quando ocorra a libertação ou a fuga do autor ou nos casos em que possa existir risco para as vítimas. Este capítulo inclui ainda o dever de os Estado Membros assegurarem a estas o acesso gratuito a serviços confidenciais de apoio.

O Capítulo seguinte estabelece o direito de intervenção no processo penal, fixando o direito de a vítima ser ouvida, de requisição de um reexame no caso de decisão de não dedução de acusação e o dever de adoção de medidas que garantam a proteção da vítima contra a vitimização secundária e repetida[57], a intimidação e a retaliação aquando da prestação de serviços de justiça restaurativa. O Capítulo Quarto destaca, por outro lado, o direito à proteção e ao reconhecimento das vítimas com necessidades especificas de proteção, atribuindo aos Estados Membros o dever de assegurar a aplicação de medidas para proteger as vítimas e os seus familiares da vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação por parte do autor do crime. A concretização desta implica que, durante a investigação deste tipo de crime, se possua um especial cuidado relativamente à prova e que a intervenção das autoridades competentes junto das vítimas seja facilitada ao máximo possível, e simultaneamente restringida ao estritamente necessário. Neste capítulo é ainda mencionada a proibição de divulgação da identidade e do paradeiro da vítima, especialmente nos casos em que esta seja menor. O Último Capítulo vem, por fim, consagrar outras disposições, nomeadamente, o dever dos Estados Membros de assegurar

[57] Na investigação deste tipo de crime é imperioso um especial cuidado relativamente à prova, é necessária uma séria ponderação quanto aos meios de prova a utilizar. Com particular incidência nos menores e na pretensão de que seja assegurado o superior interesse da criança, o fornecimento de um apoio psicológico ou psiquiátrico, do aproveitamento ao máximo das diligências realizadas de forma a evitar a sua repetição, e evitar, consequentemente o reviver, por parte da vítima, especialmente se menor, do trauma que tal situação subjaz. Para tal, pressupõe-se que o agente investigador que realiza a primeira entrevista da vítima a dirija de modo correto e preciso, de modo a abranger todos os aspetos relevantes à investigação, principais, secundários e instrumentais, e a garantir que as questões efetuadas lhe causem o menor sofrimento possível tendo em conta a situação vivenciada no seu geral. Em resumo, pressupõe-se que os exames e entrevistas devem ser realizadas de forma exaustiva e rigorosa, para que o julgador na sua avaliação tenha elementos seguros que lhe permitam concluir pela credibilidade do seu depoimento.

que as autoridades competentes recebam formação geral e especializada de forma a aumentar a sua sensibilização no que concerne às necessidades das vítimas. Estabelece ainda que devem ser tomadas medidas adequadas a facilitar a cooperação entre as autoridades competentes e as vítimas[58].

Por outro lado, o outro importante diploma que se destaca no que concerne ao crime de violência doméstica é a Convenção de Istambul, que abordando o crime de violência contra as mulheres de forma específica e utilizar conceitos como "violência doméstica" e "violência contra as mulheres", abrange também o conceito de "género". Esta Convenção reconhece, no seu preâmbulo, um conjunto de fatores cruciais para aquela que será a sua disposição, nomeadamente, que a violência contra as mulheres é uma manifestação da relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres que levou à dominação e discriminação pelos homens, que a realização *de jure* e *de facto* da igualdade entre as mulheres e os homens é um elemento chave na prevenção da violência contra estas, e ainda que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género sendo este tipo de violência um dos mecanismos através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação ao homem. O que sucede nesta Convenção é que, embora reconheça que os homens e as crianças podem ser igualmente vítimas de violência doméstica, estão as mulheres e raparigas expostas a um maior risco de violência baseada no género que aqueles, afetando-as de uma forma desproporcional[59].

Neste sentido, depreende-se ser a CI um tratado internacional de direitos humanos com o propósito de proteger a mulher de todas as formas de violência, no qual está incluída a violência doméstica, o combate contra qualquer forma de discriminação, a promoção da igualdade e o apoio das organizações e serviços responsáveis pela aplicação da lei, de modo que haja uma cooperação eficaz na adoção das medidas necessárias à eliminação da violência quer doméstica quer contra as mulheres (art.1º da CI). No entanto, o âmbito de aplicação a que se propõe a CI não é inovador, uma vez que é abordada a

[58] A Diretiva 2012/29/UE estabelece como objetivo a manutenção e o desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça, que se traduziram na definição de normas mínimas aplicáveis aos Estados Membros que facilitassem o reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais, na cooperação policial e judicial nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. Estabelece, por isso, um conjunto de regras mínimas que, sem impor aos Estados Membros o seu cumprimento, confere-lhes autonomia para que cada um adote as medidas que considere necessárias para assegurar os direitos nela previstos.

[59] Parágrafo 14º, 15º e 16º do preâmbulo da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

mesma problemática em outros diplomas internacionais[60], nomeadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)[61] e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres (1979)[62].

Assim sendo, e uma vez que o esta Convenção dispõe no sentido de criar uma Europa livre de violência contra as mulheres e de violência doméstica[63], o seu art.3º faz a destrinça, nas alíneas a) e b), respetivamente, entre os respetivos conceitos, definindo a violência contra a mulher "como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os atos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passiveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada", enquanto a violência doméstica "designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicilio que a vítima". Destes conceitos se compreende que as mulheres e raparigas são expostas a formas mais graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os "crimes de honra", ou a mutilação genital feminina, somente por serem mulheres e o papel que

---

[60] Do Preâmbulo desta Convenção é possível denotar que a sua redação tem suporte em outros diplomas internacionais que abordam, de modo individual, as questões abordadas pela CI, dos quais se salientam, além dos mencionados, , a Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra a Tráfico de Seres Humanos, a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso sexual, Convenções das Nações Unidas sobre dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e ainda as Recomendações do Comité de Ministros aos Estados Membros do Conselho da Europa sobre a proteção das mulheres contra a violência ou a Recomendação sobre normas e mecanismos para a igualdade de género.

[61] Emerge na sequência da Segunda Guerra Mundial, do qual se torna essencial reafirmar, de forma, universal e efetiva, a relevância dos direitos fundamentais, do respeito pelo valor e dignidade da pessoa humana, promover a igualdade entre homens e mulheres, o progresso social e a melhoria das condições de vida. Consagra, este diploma no seu art.1º que *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.* Foi esta adotada e proclamada em Portugal a 10 de dezembro de 1948 e publicada em Diário da República a 9 de março de 1978.

[62] Também denominada de CEDW, visa assegurar que os Estados Membros adotem as medidas que se revelem apropriadas a proibir toda a discriminação contras as mulheres, a assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso da mulher, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Foi esta Convenção promulgada por Portugal a 14 de julho de 1980.

[63] Do preâmbulo da Convenção de Istambul se compreende, também, que este tipo de crime compreende uma grave violação dos direitos dos direitos humanos e um grave obstáculo à concretização da igualdade entre os homens e mulheres, o que potencia, consequentemente, que estas estejam mais expostas a situações de violência, sem descorar, no entanto, que também os homens podem ser vítimas deste tipo de ilícito criminal.

ocupam na sociedade estar obsoleto, o que resulta, por conseguinte, numa grave violação dos direitos humanos destas e num grande obstáculo à concretização da igualdade.

O que a Convenção vem alegar é que somente uma mudança sociocultural conseguiria repor os direitos humanos daquelas e conferir-lhes a desejada paridade para com os homens. A solução proposta pela CI é a de os Estados adotarem um leque de medidas que promovam uma alteração naquele que é o padrão de comportamento sociocultural da mulher e do homem de forma a erradicar quaisquer práticas ou costumes que evidenciem uma ideia de inferioridade da mulher, apela à adoção de medidas, nomeadamente legislativas, que se revelem necessárias à prevenção de toda e qualquer forma de violência (art.4º, 7º e 12º CI). Incentiva à adoção de medidas que se revelem necessárias para encorajar os membros da sociedade a contribuir ativamente na prevenção de todas as formas de violência abrangidas por esta Convenção. Propõe, inclusivamente, que as Partes promovam a criação de campanhas de consciencialização ou de programas de sensibilização que assegurem uma ampla divulgação de informação sobre as medidas disponíveis na prevenção dos atos de violência nela abrangidos, na inclusão nos currículos escolares de matérias como a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito mútuo, a resolução não violenta de conflitos, na formação de profissionais que prestem auxilio às vítimas ou que lidem com os agressores, entre outras.

Por fim, a CI prevê, para a aplicação do nela disposto, a criação de um sistema de justiça comum. A nível interno, é de salientar que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a assinar a CI, tendo posteriormente sido ratificada a 21 de janeiro de 2013 e entrado em vigor a 1 de agosto de 2014. Com isto, é adotado por Portugal um conjunto de medidas impostas pela Convenção, implementadas com a aprovação da Lei nº85/2015, de 5 de agosto, no qual se procede à trigésima alteração ao CP. A nova redação autonomiza o crime de mutilação genital feminina (art.144º-A), adicionou o crime de perseguição (art.154º-A) e o crime de casamento forçado (art.154º-B), bem como procedeu à alteração dos crimes de violação (art.164º), coação sexual (art.163º) e importunação sexual (art.170º). Ainda como meio de garantir a aplicação adequada dos propósitos desta, Portugal procedeu igualmente à criação de órgãos responsáveis pela implementação de políticas públicas destinadas a prevenir e a combater qualquer tipo de violência contra a mulher denominados de Comissão para a Cidadania e Igualdade de

Género[64] e de Comité Nacional dos Direitos Humanos, presidida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A nível da UE também se procedeu à criação de um sistema de justiça comum, de cooperação internacional entre os Estados Membros que aceite as suas diversidades jurídico-culturais. Para que seja possível promover uma cooperação internacional e assegurar o cumprimento do nela disposto, o art.1º CI esclarece que deverão estes facultar um conjunto de informações que permitam estimular a cooperação internacional e realizar uma avaliação comparativa internacional. Neste sentido, no capítulo VIII consagram-se os meios pelos quais devem os Estados cooperar na aplicação desta Convenção e na utilização dos meios nacionais e internacionais disponíveis. Destacam-se, aqui, a criação do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, denominado de GREVIO[65], encarregue pela fiscalização do cumprimento das normas da Convenção[66], e o Comité das Partes[67] constituído pelos representantes das Partes na Convenção. Estes órgãos ficariam então responsáveis pela verificação do cumprimento do disposto nesta Convenção.

Em síntese, uma vez mais se reitera que podem ser vítimas do crime de violência doméstica aqueles com que o agente possua uma relação familiar ou para-familiar, como o cônjuge, ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo género com quem mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, o progenitor de descendente comum em 1º grau, pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, ou ainda o menor que

---

[64] Órgão responsável pela coordenação dos planos nacionais criados com vista o combate e a prevenção eficaz destes crimes.

[65] Previsto no art.66º nº1 CI, a GREVIO deverá ser composto por um mínimo de 10 e um máximo de 15 membros, tendo em conta uma representação equilibrada de género, uma distribuição geográfica, e uma especialização multidisciplinar.

[66] Será da competência da GREVIO verificar se os Estados estão em conformidade ou não com o disposto na Convenção. Deverá, conforme dispõe o art.68º, apresentar um questionário por si desenvolvido e do qual deverão as partes efetuar *um relatório sobre as medidas de ordem legislativas e outras dando efeito às disposições da presente Convenção*. Este relatório será posteriormente examinado, e apresentará esta o seu relatório tendo em consideração aqueles que são as medidas legislativas essenciais para que se esteja em conformidade com o disposto na Convenção, bem como poderá efetuar sugestões ou propostas sobre o modo como a Parte visada pode resolver os problemas por aqueles identificados. É pela realização destes questionários e posterior análise, por parte da GREVIO que se conseguirá identificar se a situação político-social e legislativa dos Estados signatários estão em conformidade com as pretensões da Convenção de Istambul.

[67] A salientar que tendo em consideração a situação pandémica vivenciada pelo COVID-19, o Comité das Partes, em consequência de um aumento no número de casos de violência contra a mulher e de violência doméstica, redigiu uma declaração com vista ao reforço das medidas previstas na CI durante o período em causa.

seja seu descendente. Salienta-se que a qualidade de vítima não depende do sexo, idade, raça, cultura ou qualquer outro fator, bem como que neste ilícito pode ser enquadrado um vasto leque de condutas. O que releva compreender, neste âmbito, é a situação da vítima que, no contexto conjugal, adota uma conduta defensiva da ação agressiva que contra ela está a ser dirigida, e que tem como consequência a morte do seu agressor. Ora, o que se pretende compreender é se pode a vítima ver a sua ilicitude e culpa atenuadas, conforme os pressupostos do homicídio privilegiado, ou se esta vítima, que se assume agora como autora do homicídio do seu agressor, poderá ver a sua conduta abrangida pelos pressupostos da legítima defesa e ter a sua culpa excluída ou atenuada.

Capítulo III – O Homicídio Privilegiado

3.1. O Bem Jurídico Tutelado

A questão que se tem aqui em apreço prende-se em saber se a vítima do crime de violência doméstica, no contexto conjugal, adota uma ação defensiva que resulta na morte do seu agressor, poderá ter a sua conduta abrangida pelos pressupostos do homicídio privilegiado. Desta forma, proceder-se-á à apreciação da factualidade que tem lugar quando um cônjuge é exposto, por parte do outro ou do seu parceiro numa relação análoga a esta, a situações de violência doméstica e que, num momento de grande tensão atua de forma defensiva sobre esse ataque e que, consequentemente, resulta na morte do agressor da primeira.

O DP, como já se deixou notório no capítulo anterior, é o ramo do direito que visa a proteção de determinados valores tidos como fundamentais no nosso ordenamento jurídico, valores esses denominados de Bens Jurídicos[68]. O bem jurídico tutelado no âmbito do crime de homicídio é, justamente, a vida humana de pessoa já nascida, assumindo-se este como o principal bem jurídico do ordenamento jurídico e para o qual se reclama proteção máxima[69]. Esta supremacia é notória de igual forma pelo consagrado na Lei fundamental e pelos diplomas internacionais que consagram a vida humana como um bem jurídico absoluto e inviolável[70].

O que sucede no âmbito do art.131º CP, no entanto, é que este consagra o tipo fundamental deste ilícito criminal[71] sobre o qual se edificam os restantes tipos de

---

[68] Figueiredo Dias esclarece que o Bem Jurídico é a "expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso" (Dias F. , 2007) *Direito Penal. Parte Geral - Questões Fundamentais, A Doutrina Geral Do Crime. 2ª ed., Tomo I.* O que sucede no ordenamento jurídico português é a afirmação da Constituição como fonte de emanação os bens jurídicos penalmente tutelados, valores esses essenciais à segurança e à coesão social. Realça-se, no entanto, que embora todos os bens jurídicos penalmente tutelados possuam relevância penal são estes hierarquizados conforme a gravidade do bem jurídico que a norma visa tutelar.

[69] O DP visa a salvaguarda e sistematização de forma hierárquica dos valores fundamentais da comunidade, valores esses que se traduzem em Bens Jurídicos com Dignidade Penal. O crime de homicídio protege o valor máximo tutelado na Parte Especial do CP, uma vez que estão estes ordenados de forma hierárquica e é este o primeiro bem jurídico penalmente tutelado.

[70] Art.24º nº1 CRP e art.2º nº1 CEDH e art.3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

[71] Plasmado no Livro II (Parte Especial), Título I (dos crimes contra as pessoas), Capítulo I (dos crimes contra a vida) do Código Penal, consagra os elementos base sobre o qual se baseia o crime de homicídio.

homicídio penalmente previstos, especificamente o crime de homicídio privilegiado. Este vem consagrado no art.133º CP e consiste em uma variante dependente do tipo fundamental ao qual são aditados elementos privilegiadores da culpa do agente. Esta norma difere, como se depreende, do tipo fundamental por aditar ao elemento objetivo "Quem matar"[72] a verificação de um dos estados de afeto nela descritos, relativamente ao seu elemento subjetivo este mantém-se, podendo o agente atuar de forma dolosa ou negligente, destacando-se, no entanto, tendo em conta a situação em apreço, que o mesmo ocorre de forma dolosa. Para que a conduta seja dolosa deve o agente atuar tendo conhecimento da ilicitude de tal conduta e ter vontade de a praticar, contudo, no âmbito do homicídio privilegiado existem circunstâncias que dominam essa vontade e que justificam o privilegiamento da conduta e, consequentemente, a atenuação da culpa do agente.

3.2. Estados de Afeto

O privilegiamento de determinada conduta estava inicialmente associado à doutrina da provocação, no qual poderia o agente ter a sua pena atenuada se, no momento anterior à sua conduta, tiver existido, por parte de outrem, um ato provocativo, nomeadamente por pancadas ou outras violências graves[73]. A atenuação ficava circunscrita à falta de premeditação por parte do provocado, e menciona, neste sentido, o professor Cavaleiro Ferreira que a atenuação não se reconduz ao facto praticado pelo agente, mas no efeito que aquela provocação tem sobre este, não esquecendo, porém, que a forte emoção que domina o agente deve ser causada por um motivo justo conforme a apreciação do direito[74]. Esta situação altera-se com a reforma ao CP de 1982 que passa a

---

Será sobre este tipo fundamental que se irá aditar as circunstâncias privilegiadoras e qualificadores, conforme se verifiquem circunstâncias que agravem ou qualifiquem a culpa do agente.

[72] A norma do crime de homicídio, quer simples quer qualificado ou mesmo outro tipo de homicídio apenas descreve a respetiva norma somente com o verbo "matar" o que significa que o modo de execução da norma é livre, o que significa que é este um crime de resultado. Por outras palavras, para que seja preenchido tipo objetivo deste ilícito criminal exige-se apenas a verificação do resultado morte.

[73] Prevista no art.370º do CP de 1852, a norma dispunha que "se o homicídio voluntário, ou os ferimentos, ou espancamentos, ou outra ofensa corporal, forem cometidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas, ou outras violências graves para com as pessoas, serão as penas atenuadas pela maneira seguinte: Se a pena do crime for a de morte, ou qualquer pena perpétua, será este reduzida à de prisão correcional de um até três anos, e multa correspondente. Qualquer pena temporária será reduzida à de seis meses a dois anos de prisão. A pena correcional será reduzida à prisão de três dias a seis meses."

[74] (Ferreira A. , 2004) *Homicídio Privilegiado*, 28-30.

dispor no art.133º[75] que "Será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem for levado a matar outrem dominado por compreensível emoção violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa". No entanto, esta disposição levantou algumas questões, nomeadamente, se a compaixão e o desespero devem ter um relevante valor social ou moral, bem como se a expressão "dominado por" apenas se coloca à emoção violenta ou inclui as demais cláusulas privilegiadoras, e ainda se estes estados de afeto são taxativos ou meramente exemplificativos. Destas questões emerge, em 1993 um novo Projeto de Revisão, que culminou na revisão efetuada ao CP pelo DL nº48/95, de 15 de março, e cuja redação se mantém atualmente[76]. A ideia que permanece em todas estas disposições reconduz-se ao facto de ser pela verificação de determinados motivos que incitam a atuação do agente que induzem a um juízo de censura mais leve e a uma pena menos severa.

Figueiredo Dias[77] descreve, neste âmbito, que o homicídio privilegiado assenta numa cláusula de exigibilidade diminuída, caraterizada por diversos "estados de afeto" vividos pelo agente que diminuem sensivelmente a sua culpa. Desta afirmação deve estabelecer-se a distinção entre os pressupostos de aplicação do art.133º CP e os pressupostos materiais do art.72ºCP, cuja aplicação constitui uma válvula de segurança do sistema, no qual se verifica uma diminuição da culpa ou das exigências de prevenção perante a análise integral das circunstâncias que enformam o caso[78]. O fundamento

[75] Esta disposição tem na sua origem as redações dos art.139º e 140º do Anteprojeto de Eduardo Correia e que distinguiam o homicídio por provocação do homicídio privilegiado. O art.139º assume a provocação como circunstância privilegiadora da culpa do agente e, consequente, atenuação da moldura penal. Eduardo Correia afirma ainda que o âmbito da provocação aqui previsto é mais amplo que o que o consagrado no art.87º do anteprojeto da Parte Geral, uma vez que o essencial não é provocação, mas deve ser compreensível a emoção violenta que deu causa aquela conduta, independentemente do motivo que a tenha desencadeado. O art.140º, por sua vez, pressupõe que o agente seja levado a matar outrem quando dominado por um dos estados de afeto, concretamente, a compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a culpa do agente. Estas disposições deram lugar, posteriormente, ao art.136º CP do Projeto de Posposta de Lei de 11 de julho de 1979.

[76] De modo a clarificar as questões que haviam surgido com a disposição anterior, o art.133º passa a dispor da seguinte forma "Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos."

[77] (Dias & Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol.I, 2022; Dias & Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol.II, 2022; Dias J. F., Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I, 2012), 47.

[78] Prevê o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº408/08.3PRLSB.L2.S1, com relator Raul Borges, que no art.133º CP se está perante um especial caso de atenuação da pena, para o qual só se tem em consideração o plano da culpa, enquanto que nos termos gerais do art.72º CP é necessário estar-se diante a diminuição acentuada, não só da culpa do agente, mas também da ilicitude do facto ou da necessidade da pena. Este menciona, inclusive, que as cláusulas do art.133º CP não funcionam de modo automático, não bastando para privilegiar o crime a verificação do elemento privilegiador, exigindo-se uma conexão com uma concreta situação de exigibilidade diminuída por eles determinada.

privilegiador no âmbito do art.133º CP, por sua vez, assenta na diminuição da culpa do agente, numa alteração do seu estado psicológico perante um forte abalo emocional no decurso de uma situação da qual não pode este ser censurado e à qual o homem médio não seria indiferente. Figueiredo Dias afirma, neste sentido, que a atenuação da pena ocorre por se reconhecer que naquela situação em concreto também o agente "fiel ao direito" teria sido sensível ao conflito, e também por ele seria afetado[79].

O fundamento para o privilegiamento da conduta do agente reside, assim, numa menor exigibilidade de um comportamento conforme ao direito, e constituindo este um crime autónomo, a verificação dos seus elementos típicos exclui a aplicação dos restantes tipos de homicídio. A menor exigibilidade, por sua vez, tem lugar quando o agente atua influenciado por um estado emocional e psicológico de grande perturbação[80]. Por outras palavras, deve o agente atuar influenciado por um dos estados de afeto legalmente previstos, que são a compreensível emoção violenta, compaixão, desespero e o motivo de relevante valor social ou moral, sem olvidar, no entanto, que estes só têm aplicabilidade quando lhes subjaz uma situação de exigibilidade diminuída, isto é, quando o agente atue "dominado" por um dos respetivos estados de afeto[81][82].

Em sentido distinto a esta, existem outros autores que entendem que o fundamento para o privilégio assume um caráter misto. Nomeadamente, Fernanda Palma entende que o privilégio tem dois fundamentos distintos, em que, enquanto a compreensível emoção violenta, a compaixão e o desespero correspondem a "uma menor capacidade psicológica do agente dominar os seus impulsos e de determinar a sua vontade", o motivo de relevante valor social ou moral tem em apreço a relevância social do motivo que conduziu à decisão criminosa[83]. Teresa Quintela Brito afirma, de igual forma, que o fundamento para o privilégio diverge conforme se esteja perante situações de compreensível emoção

---

[79] (Dias J. F., Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I, 2012) 48.

[80] Fernando Silva, a par do que defendia Figueiredo Dias afirma que *o privilegiamento tem como fundamento a diminuição da culpa, assente numa menor exigibilidade, que advém do estado emocional e psíquico o de grande perturbação ou pressão que condiciona o discernimento do agente.* (Silva F. , novembro 2017) 122 - 123.

[81] (Dias J. F., Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I, 2012) 48.

[82] Tal como descreve o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº557/09.0GEVNG.P3. S1, com o relator Manuel Augusto de Matos, *a "diminuição sensível da culpa" tem de se fundar numa situação ao mesmo tempo endógena e exógena ao agente: endógena na medida em que tem de corresponder a uma emoção sentida pelo mesmo, e exógena no sentido de que tem de ter um suporte externo e objetivo para ser atendível.* Da mesma forma que expõe que *o que está na base do tipo ilícito típico não é a provocação da vítima, mas sim a diminuição da culpa do agente*.

[83] *Ibidem*, p.21.

violenta, compaixão, desespero ou de um motivo de relevante valor social ou moral[84]. Frederico da Costa Pinto, à semelhança deste entendimento, afirma que o art.133º CP é estruturado por cláusulas autónomas de menor culpabilidade do agente e por uma cláusula de natureza mista[85], igualmente autónoma, que assenta numa menor ilicitude do facto e numa menor culpabilidade do agente. Para este autor a emoção violenta, a compaixão e o desespero "correspondem a situações de facto em que o agente assume o crime como a única saída possível para a situação em que se encontra", enquanto o motivo de relevante valor social ou moral "assenta, simultaneamente numa menor ilicitude do facto e numa menor culpabilidade", por considerar que estas requerem "um juízo objetivo sobre os motivos do agente, o que é realizável em sede de ilicitude"[86].

Em síntese, a aplicação do homicídio privilegiado só tem lugar quando se verifique, cumulativamente, o preenchimento de dois requisitos, que o agente atue "dominado" por uma das cláusulas privilegiadoras previstas na norma e que aquele estado psicológico do agente determine uma sensível diminuição da sua culpa. Deste modo, releva apreciar-se as respetivas cláusulas privilegiadoras, e de um modo sucinto, pode afirmar-se que a compreensível emoção violenta exige que o agente além de atuar "dominado" por uma emoção, que seja esta "compreensível" e "violenta" para que se determine a diminuição da culpa do agente. Acentua-se nesta cláusula o grau da emoção, a força que esta exerce sobre o agente, a necessidade da mesma se verificar no momento da prática do facto[87] e, ainda que a respetiva "emoção violenta" que domina o agente seja "compreensível", requisito adicional e exclusivo desta cláusula privilegiadora.

A compaixão, por sua vez, é, de acordo com Paulo Pinto de Albuquerque, o estado de afeto que suscita no agente a comiseração e solidariedade com a situação de um terceiro ou da vítima[88]. Exige-se nesta cláusula privilegiadora que o agente atue na sequência de um sentimento de piedade, altruísmo e consideração pelo bem daquele que vai matar e ao qual se acresce que deve esse sentimento diminuir sensivelmente a culpa do agente. Está inerente a esta cláusula privilegiadora o sentimento de insuportabilidade e de sofrimento que determinada situação exerce sobre o agente, "capaz de afetar a sua

[84] *Ibidem*, p.21.
[85] *Ibidem*, p.21.
[86] (Pinto, 1998) *Crime de homicídio privilegiado – Acórdão da Relação de Évora de 4 de fevereiro de 1997*
[87] (Ferreira A. , 2004) *Homicídio Privilegiado*, 63.
[88] (Albuquerque, 2024) *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.* 6º edição

vontade, diminuir as suas capacidades"[89] [90]. Leal Henriques e Simas Santos afirmam que "há homicídio por compaixão sempre que o agente provoca a morte de alguém por piedade, movido pelo exclusivo propósito de poupar a vítima ao sofrimento físico com que se debate"[91]. Enquadram-se, neste âmbito, as situações em que o agente vê o homicídio como o único meio de libertar, quer a ele mesmo, quer à vítima, de toda a dor e sacrifício vivenciados[92]. O desespero, por outro lado, embora similar à emoção violenta, distingue-se desta por abranger situações que se expandem no tempo. Ora, resulta o ato desesperado de um conjunto de pequenos ou grandes conflitos que levam o agente a considerar-se numa situação insustentável, em que, mesmo que tenha sido o homicídio ponderado pelo agente, a pressão psicológica que tais conflitos exercem sobre aquele limitam a sua capacidade psicológica[93].

Por fim, o motivo de relevante valor social ou moral implica a distinção entre os motivos de relevante valor social, valores associados a modelos sociais vigentes da comunidade em que o agente se insere, e os motivos de valor moral enquanto valores que advêm de razoes éticas implementadas na sociedade em que o agente está inserido. Estes resultam num juízo social ou moralmente respeitável pela comunidade, apenas se exigindo que exerça este uma pressão sobre o agente que o determine a praticar o respetivo crime[94].

Como se torna notório, para a problemática aqui em apreço, na qual uma vítima perante determinada factualidade assume a morte do seu agressor como a sua única alternativa para a situação fática em que se encontra, salientam-se dois dos quatro estados de afeto, são estes a compreensível emoção violenta e o desespero.

---

[89] (Ferreira A. , 2004) *Homicídio Privilegiado*, 66-68.

[90] A doutrina defende que não basta o sentimento de compaixão, deve igualmente o agente ser dominado por esse sentimento, o que faz pressupor, geralmente, a existência de fortes laços afetivos, familiares ou não, entre o agente e a vítima, para que tais sentimentos exerçam uma influência psicológica sobre o agente que afetem a sua capacidade de determinação.

[91] (Leal-Henriques & Santos, Código Penal anotado, volume II, 2015)

[92] *Ibidem*, p.115

[93] Uma das situações que pode ser incluída nesta cláusula é a situação de um cônjuge que é frequentemente exposto a situações de violência física e psíquica, cujo grau de humilhação é tao severo que vê o homicídio da outra parte como o único meio de se libertar de tal situação, contudo, para aferir a aplicabilidade desta cláusula privilegiadora ou da compreensível emoção violenta deve ter-se em apreço as circunstâncias concretas em que a mesma ocorre.

[94] É esta uma cláusula geral extensiva, afirmando-se as cláusulas anteriores como uma exemplificação daqueles que poderão ser os motivos de relevante valor social ou moral que determinam a vontade do agente. Deve, por isso, este motivo ter uma relevância objetiva, conforme os valores jurídico-institucionais do ordenamento jurídico penal português, do mesmo modo que deve este atuar ao nível da culpa do agente.

3.2.1. Compreensível Emoção Violenta

A compreensível emoção violenta é a cláusula por excelência na doutrina e na jurisprudência portuguesa e um dos motivos para tal reside na exclusividade de a emoção violenta, além de diminuir sensivelmente a culpa do agente, ter de ser "compreensível". Desta forma, para se compreender o âmbito desta cláusula deve iniciar-se justamente pelo requisito da compreensibilidade. Para tal, deve, desde logo, ter-se em apreço que o preceito da compreensibilidade corresponde à emoção vivenciada pelo agente e não ao homicídio, uma vez que só a emoção violenta que for compreensível poderá ter como consequência a atenuação da pena, o que implica que se faça a destrinça entre o facto criminoso e a emoção vivenciada. Enquanto ao primeiro subjaz um conjunto de valores que a ordem jurídica se compromete a salvaguardar e aos quais não podem ser conferidos uma cláusula de compreensibilidade, por outro lado, a emoção vivenciada pelo agente no momento da prática do facto pode já ser objeto de um juízo de compreensibilidade. Curado Neves afirma que "a compreensibilidade da emoção violenta constitui um juízo de valor sobre os motivos que levaram ao facto"[95].

Inicialmente, na tentativa de compreender a intenção do legislador ao aditar este juízo de compreensibilidade a jurisprudência aplicou-lhe o critério da proporcionalidade exigindo "uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito do provocado"[96]. Este entendimento pressuponha que a emoção vivenciada pelo agente deveria ser proporcional à provocação que lhe antecedia. No entanto, atribuir o modelo da provocação a esta disposição significaria recuar naquele que era o objetivo do legislador, uma vez que significaria circunscrever a emoção violenta ao elemento provocador, e pode esta emergir de outras formas, bem como significaria uma desconsideração da emoção por fazer corresponder a compreensibilidade à proporção do facto criminoso levado a cabo pelo agente e não à efetiva emoção por ele vivenciada[97].

---

[95] (Neves, 2009) *A Problemática Da Culpa Nos Crimes Passionais*, 695.

[96] (Ferreira A. , 2004) *Homicídio Privilegiado*. 119. Em conformidade, uma vez que transcreve o Ac. do STJ de 16/1/1990 (CJ, XV, 1990-I, 11-13).

[97]Associar o requisito da compreensibilidade ao critério da proporcionalidade e, consequentemente, ao critério da provocação implicaria uma secundarização da emoção em si, desvalorizando a personalidade, a situação emocional e a situação psicológica do agente, o que contraria aquele que era o propósito do legislador, além de violar o princípio da legalidade. Este facto teria como consequência a restrição do elemento privilegiador à verificação dessa relação de proporcionalidade e ao aumento da punibilidade.

Amadeu Ferreira agrupa, em conformidade com as decisões do STJ até então proferidas, alguns indícios pelos quais se poderia estar ou não perante o critério da compreensibilidade. A primeira situação ocorreria nos casos em que o agente tem responsabilidade na causa da emoção, situações em que a emoção nasce e se desenvolve na sequência de uma conduta culposa do agente, sendo a compreensibilidade afastada nos caos em que o agente poderia prever a futura prática do respetivo crime[98]. A segunda situação típica ocorre quando o crime é executado de forma particularmente cruel, contudo deve ter-se em consideração as circunstâncias que o motivam de forma a evitar a relevância autónoma dos motivos. Releva, nesta, compreender o porquê do comportamento do agente, qual a qualidade dos motivos que o levaram a praticar o ilícito criminal. A terceira situação ocorre quando existe uma certa reflexão do agente sobre a possibilidade de vir a praticar o ilícito criminal, mas essa reflexão apenas é valorada se for anterior à prática do crime, enquanto o art.133º CP apenas valora situações em que a conduta ocorra quando o agente atua movido pela respetiva emoção violenta.

Quer isto significar que se o agente reflete durante ou após a vivência da respetiva emoção violenta, mas pratica o crime num momento posterior a esse sentimento, atua já fora do âmbito do art.133º CP. Por outras palavras, deve a reflexão, para se enquadrar no âmbito do art.133º CP, ser fria e serena, pois não estando já dominado pela emoção violenta quando executa a ação, e não sendo essa proporcional ao facto, não beneficiará o agente do privilegiamento do art.133º CP. Estes casos não permitem, como se depreende, que seja definido um critério para a compreensibilidade, apenas evidencia alguns dos seus indícios com base em decisões do STJ, no entanto, tinham estas suporte na ideia de proporcionalidade entre a emoção violenta e o facto dela resulta[99].

Todavia, aceitar estes critérios teria como consequência a limitação do âmbito do art.133º CP, devendo por isso compreender a posição adotada pela doutrina, que apesar de ser unânime no repudio à posição defendida por aquela, diverge entre si. Para uns o requisito da compreensibilidade assume uma conceção subjetiva, tendo por base um juízo individualizado, relativo à personalidade do agente. Esta conceção coloca o assento tónico no critério do agente em concreto, com base na sua personalidade, no meio em que

[98] Ocorre, por exemplo, quando o agente dá início a uma situação de conflito sem o intuito, porém, de praticar o ilícito criminal que daí adveio. No entanto, no decurso da circunstância conflituosa resulta um homicídio que, por ser movido pela emoção violenta que o rodeia será o resultado dessa atuação compreensível à luz do art.133º do CP.
[99]Raciocínio expresso por (Ferreira A. , 2004) *Homicídio Privilegiado*, 124–139.

se insere e as circunstâncias que o rodeiam. Afirma, Maria Fernanda Palma que no cerne da questão da compreensibilidade da emoção violenta está em causa a capacidade de autodeterminação do agente, a sua liberdade de agir. Desta forma, será compreensível toda a emoção da qual a vontade e o psicológico do agente não se possa libertar com base na sua personalidade.

Por outro lado, há autores que defendem uma conceção objetiva, ao qual se aplica o critério do homem médio[100]. Subscreve esta conceção José Sousa e Brito, que assemelha os efeitos psíquicos da emoção violenta à situação de inimputabilidade acidental, considerando que existe uma relação gradativa entre a compreensibilidade e a desculpa. Assim, será para este autor compreensível a emoção violenta à qual o homem médio não seria indiferente. Visava relacionar o conceito da compreensibilidade com o da inimputabilidade enfraquecida, no entanto foi esta posição alvo de críticas por pressupor uma relação de grau entre a compreensibilidade e a diminuição da culpa enquanto fundamento do privilégio, o que se traduzia na inutilização do critério da compreensibilidade.

Curado Neves, por sua vez, defende igualmente um critério objetivo, difere, no entanto, da posição de Sousa e Brito por ser para este a compreensibilidade um critério relativo, no qual se deve ter em apreço as circunstâncias concretas em que a emoção se verifica. Ora, se fosse esta mesma emoção violenta, perante as mesmas circunstâncias, igualmente verificada pelo homem médio, seria essa emoção compreensível. Figueiredo Dias afirma ainda que a compreensível emoção violenta se traduz num "forte estado de afeto provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual o homem normalmente fiel ao direito não deixaria de ser sensível"[101]. A compreensível emoção violenta é, para este autor, uma alteração do estado de afeto do agente, que condicionará as suas capacidades de escolha e de determinação. Compreender a emoção implica, no entanto, que possa o julgador reconstituir a emoção vivenciada pelo agente com base no paradigma do homem médio.

Como se pode prever, não é este estanque, antes se assumindo como um critério objetivo mitigado no qual se defende o critério do homem médio com particularidades do critério subjetivo. Assim, deve a compreensibilidade ser aferida tendo em conta o critério

[100] O homem médio corresponde ao tipo ideal de homem pressuposto pela ordem jurídica como um tipo de homem zeloso, instruído e diligente, também tido como bom chefe de família e, normalmente fiel ao direito.
[101] (Dias J. F., Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I, 2012) 85-86.

do homem médio sem descorar as caraterísticas concretas do agente. Em suma, será compreensível a emoção quando aceitável, isto é, se também o homem médio não seria insensível perante aquela factualidade concreta e não se conseguiria libertar daquela emoção violenta. Parece deter esta uma abordagem mais coerente, uma vez que é necessário para o fundamento do privilégio que o agente se encontre *dominado* por uma situação emocional que torne inexigível um comportamento distinto daquele que foi adotado pelo agente, bem como deve esta ser compreensível, o que será se nem mesmo o homem normalmente fiel ao direito não pudesse ser insensível. Ressalva-se, no entanto, que deve a conduta do agente ser efetivada no momento que experiência a respetiva emoção para que seja a mesma privilegiada, isto porque, mesmo que a emoção possa ser compreensível aos olhos do homem médio, se o agente concretiza a ação num momento posterior já não se encontraria este *dominado* pela respetiva emoção, não se enquadrando, consequentemente, no âmbito do art.133º CP.

A acrescer à compreensibilidade deve, igualmente, a respetiva emoção ser violenta e dominar a ação do agente. Deste modo, entende-se a emoção como uma reação física e psíquica, agradável ou desagradável, perante determinada circunstância, consiste numa forte e transitória perturbação do estado psicológico do agente[102]. Amadeu Ferreira define a emoção violenta como qualquer alteração do estado psicológico do individuo em relação ao seu estado normal e causada por elementos não essencialmente biológicos, o que na opinião do autor nos permite abranger a amplitude que o legislador visou no âmbito do art.133º CP[103].

Na opinião deste autor, a emoção é um facto que pode ser apreciado cientificamente, com auxílio das ciências psicológicas e psiquiátricas, excluindo da avaliação da existência da emoção qualquer questão jurídica, e atribuir esta tarefa aos peritos das ciências médicas. Estabelece-se, neste seguimento, dois critérios essenciais na avaliação da emoção, a consideração da emoção como uma unidade, e ter como medida o próprio agente em concreto. Este primeiro critério abrange três momentos essenciais, o surgimento, o desenvolvimento e a descarga da respetiva emoção, tendo em conta o comportamento adotado pelo agente durante a emoção e a influência que esta exerceu sobre ele. Na maioria dos casos apenas é possível apreciar corretamente a descarga da

[102] Ressalva-se, no entanto, que em momento algum a emoção justifica o crime produzido pelo agente, apenas fazem diminuir a exigibilidade de o agente atuar em conformidade com a ordem jurídica.
[103] (Ferreira A. , 2004) *Homicídio Privilegiado,* 95-100.

emoção do agente se se apreciar igualmente o conflito interno que a precede, podendo este ser longo ou instantâneo, e avaliar se existe um qualquer motivo externo que desbloqueie a emoção[104]. O segundo critério afirma que só será corretamente avaliada a emoção se tomarmos o próprio agente emocionado. Quer isto significar que, ao constituir a emoção matéria de facto não deve esta apenas ser apreciada em relação a um homem em abstrato nem em relação à figura do homem médio, mas deve apreciar-se se a emoção é violenta e se domina a atuação do agente em concreto.

Fernando Silva, por sua vez, afirma que a "a emoção corresponde a uma alteração psicológica, uma perturbação em relação ao seu estado normal. Sendo violenta quando faz desencadear uma relação agressiva no agente, sendo necessário que essa emoção violenta domine o agente, ou seja, que o determine a agir, e que seja apenas por força da sua influência que o agente ateu"[105]. Como se depreende destes conceitos não é suficiente uma qualquer emoção, sendo necessário, como exige a letra da lei, por um lado, que a emoção seja violenta, e por outro, que o agente atue dominado por ela[106]. Exige-se, deste modo, que a emoção corresponda a um estado emocional que exerça sobre o agente uma força que o domine e afete na sua inteligência e capacidade de autodeterminação, influenciando decisivamente a sua atuação no momento da prática do crime. Quer isto significar que, para que seja preenchida a cláusula é exigível que na sua base esteja uma emoção que seja, simultaneamente, compreensível, violenta e que domine o agente, bem como que essa emoção afetar de forma severa a sua inteligência e a sua vontade, o que apesar de não desculpar a sua conduta, determina a atenuação da sua culpa e, consequentemente, da respetiva pena. Realça-se, ainda, nesta cláusula a necessidade de existência de uma relação de causalidade entre a emoção e a conduta do agente que se tem por verificada quando o agente cometer o crime durante o abalo do seu estado emocional, isto é, que o agente execute o crime durante o momento em que se encontre

[104] Por norma, o agente é alvo de um conflito interno que se prolonga no tempo, bem como pode ter por base factos banais e de relevância mínima que com o decurso do tempo despoletem no agente uma emoção violenta. Alguns autores chamam de "a gota de água que faz transbordar o copo". Mas pode, igualmente, o agente agir de forma precipitada e espontâneo, isto é, quando o agente a experiência pela primeira vez.
[105] (Silva F. , novembro 2017) 100.
[106] A emoção será violenta quando o grau da respetiva emoção exerça sobre o agente uma força que o impele a agir e, atua o agente dominado por essa emoção quando vê as suas normais capacidades de determinação afetadas. Este domínio pode ser mais ou menos prolongado no tempo, conforme a duração da fase de desenvolvimento da emoção.

"dominado por uma compreensível emoção violenta" e que seja essa emoção a causadora do ato criminoso[107].

Em resumo, as circunstâncias privilegiadoras deste primeiro estado de afeto exigem a verificação simultânea de todos os requisitos supramencionados, sob pena de não se poder integrar a respetiva conduta no âmbito do art.133º CP, e lhe ser aplicada a pena correspondente ao crime de homicídio simples ou qualificado, conforme as circunstâncias concretas do caso. Ressalva-se, ainda neste contexto que, existindo circunstâncias que revelem uma sensível diminuição da culpa, mas que, atendendo às circunstâncias concretas do caso, não integram o âmbito do art.133º CP, poderá o agente beneficiar da atenuação especial da pena prevista no art.72º CP se enquadráveis nas alíneas do art.72º CP. Esta hipótese sucede quando as circunstâncias concretas evidenciam a sustentabilidade de diminuição da culpa, no entanto, é essa insuficiente para justificar o privilegiamento da conduta do agente, podendo ser já suficiente para justificar a atenuação especial da pena nos termos do art.72º CP[108].

3.2.2. Desespero

Por fim, pode igualmente ser enquadrada a situação fática descrita num estado de afeto de desespero. Este é definido como "o estado de afeto que suscita, no agente, impotência diante de uma situação pessoal, de um terceiro ou da vítima"[109]. Este corresponde a um estado psíquico complexo, ao qual são associadas, do ponto de vista do agente, um conjunto de esperanças e a sua frustração. Figueiredo Dias afirma que o desespero corresponde "não tanto a situação objetiva de falta de esperança na obtenção de um resultado ou de uma finalidade, mas sobretudo a estados de afeto ligados à angústia, à depressão ou à revolta"[110]. Fernando Siva, nesta sequência, afirma que o desespero "está associado a situações extremas, em que o agente foi suportando uma situação que sobre ele exerce uma grande pressão psicológica, vendo limitar-se as suas capacidades de

[107] Para que o agente tenha a sua culpa sensivelmente diminuída é fulcral que exista uma emoção violenta e que o crime seja praticado no decurso dessa emoção, bem como que a mesma seja compreensível.
[108] O não enquadramento da conduta nos elementos constitutivos do crime de homicídio privilegiado não afasta a ponderação sobre uma eventual aplicação do regime de atenuação especial, salvaguardando-se, no entanto, o respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração consagrado no art.72º nº3 CP.
[109] (Albuquerque, 2024) *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 523.
[110] (Dias J. F., Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I, 2012) 52.

resistir à situação, matando a vítima como forma de libertação desse estado"[111]. Para Leal-Henriques e Simas Santos o "desespero é o estado de alma em que se encontra quem já perdeu a esperança na obtenção de um bem desejado, de quem enfrenta uma grande contrariedade ou uma situação insuportável, de quem está sob influência de um estado de aflição, desânimo, desalento, angústia ou ânsia"[112].

Estas afirmações denotam, como se pode evidenciar, uma semelhança entre a cláusula do desespero e da compreensível emoção violenta, no entanto, Amadeu Ferreira afirma que o desespero "distingue-se dela porque coincide, em geral, com situações que se arrastam no tempo, fruto de pequenos ou grandes conflitos que acabam por levar o agente a considerar-se numa situação sem saída, deixando de acreditar, de ter esperança"[113]. Teresa Serra, distingue de igual modo estes estados de afeto ao afirmar o desespero como um estado emocional que afeta o "juízo" normal do agente, mas que "em contraposição à emoção violenta, há uma acumulação da tensão que impele ao um beco sem saída ou a considerar-se em um, atuando conforme esse impulso"[114].

Para melhor compreender o âmbito do desespero, Amadeu Ferreira enumera duas situações, por um lado, os casos de suicídio alargado, os casos onde comummente um progenitor se tenta suicidar após matar os seus filhos com o fundamento de lhes poupar sofrimentos ulteriores, acabando, no entanto, por sobreviver. Esta, embora subjetivamente refletido, deixa evidenciar que o motivo do agente reflete o amor paternal, porém ao apreciar a situação evidencia-se que só perante uma situação de desespero poderia o agente não refletir sobre a contradição entre o motivo e a morte do agente, e neste prisma o motivo teria relevante valor moral[115]. A outra situação que Amadeu Ferreira enquadra o desespero são os casos de humilhação prolongada, casos onde se pode inserir o crime de violência doméstica por abranger o conjunto de situações em que alguém, nomeadamente um cônjuge, é submetido a sucessivas agressões e humilhações. A ocorrência sucessiva destas atingem um estado tal que o agente se vê sem saída, a não

---

[111] (Silva F. , novembro 2017) 118.
[112] (Leal-Henriques & Santos, Código Penal anotado, volume II, 2015) 132.
[113] Afirmação de (Ferreira A. , 2004) *Homicídio Privilegiado*, 68-69.
[114] (Serra, 1998) *Homicídios em série, em Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, Alterações ao sistema sancionatório e parte especial, volume II*, 160.
[115] Reflete, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal, processo nº697/16.0JABRG.S1.G1.S1, com relator Manuel Augusto de Matos, que reconhece ter sido a intenção da recorrente, num único ato por termo à sua vida e à vida do seu filho, por, tendo em conta o seu estado psíquico, ter esta uma a sua única solução viável. A diminuição da culpa da recorrente terá de ter base a grave perturbação psicológica e emocional em que se encontrava, vendo esta como a única forma de se libertar e que o seu filho não sofresse.

ser pela morte do seu agressor. Isto é, o agente, perante as contantes agressões e humilhações, e sem alternativa para colocar um ponto final na sua situação fática vê a morte do seu agressor como única forma dela se libertar.

Destas considerações, é possível denotar que Amadeu Ferreira distingue as situações de desespero e de compreensível emoção violenta por, no primeiro caso, além de se exigir a respetiva emoção, se exigir que a mesma seja idónea a diminuir sensivelmente a culpa do agente, o que só será possível aferir tendo em conta os motivos que levaram o agente a atuar. É esta exigência que restringe o leque de casos sobre os quais o desespero é fundamento para o privilégio. E, embora, não se negue que existem circunstâncias em que o desespero possa ser identificável com uma emoção violenta que domina o agente, é notório que existem igualmente casos em que não existe essa mesma identidade, distinguindo-se, por conseguinte, estes casos com base no motivo que levou o agente a agir, e, somente nos casos em que o agente atue sob pressão de um motivo de relevante valor social ou moral se terá capacidade para justificar o privilegiamento da conduta do agente.

Parece oportuno afirmar-se o desespero enquanto estado de ausência total de esperança, um sentimento de absoluta incapacidade de superação cujo homicídio se assume como o único modo de se libertar daquela emoção. Embora coincida, em geral, com situações que se prolongam no tempo, na sequência de pequenos, mas sucessivos conflitos que culminam num sentimento de impotência. Tal facto não impede que o ato desesperado seja refletido, no entanto, será essa reflexão viciada devido à pressão que a situação concreta exerce sobre o agente, quer isto significar que, mesmo premeditado pelo agente, o momento de descarga da respetiva emoção não deixa de ser imprevisível por depender das circunstâncias concretas e da forma como é sentida essa emoção.

A complexidade inerente a esta cláusula privilegiadora resulta, precisamente, do facto de o desespero ser uma emoção amplamente subjetiva, sem perder de vista, no entanto, que o fundamento do privilegiamento só ocorrerá quando se virem as capacidades psicológicas do agente limitadas. Assim sendo, e para que seja aplicável o homicídio privilegiado por desespero a uma situação fática concreta deve avaliar-se a emoção que esteve na base da ação do agente para se compreender se a mesma tem força suficiente para fazer diminuir sensivelmente a respetiva culpa. Sucede, porém, frequentemente que à atuação por desespero corresponde uma situação de legitima defesa e, neste quadro, há que distinguir o facto de neste leque de circunstâncias o agente poder

não atuar no momento que sobre ele está a ser dirigida a agressão física ou verbal que o incapacite, esperando pelo momento em que possa ser este a exercer o domínio da ação. Este facto, além de perder a atualidade da ação, afasta a aplicabilidade do regime da legítima defesa e questiona igualmente a aplicabilidade do homicídio privilegiado por a emoção desesperadora não ser, também ela, atual[116]. Contudo, denota-se que na norma do homicídio privilegiado não é feita menção à necessidade de atualidade da ação e emoção, apenas exigindo que seja ela o motivo para a sua atuação, o que deste ponto de vista permite que aos casos em que não seja admissível a aplicação da legítima defesa, lhes seja aplicado o homicídio privilegiado caso em que as circunstâncias assim o permitam.

Ainda neste contexto, surge a possibilidade de enquadrar esta cláusula privilegiadora no contexto dos crimes passionais, nomeadamente porque, e como se depreende dos exemplos apresentados por Amadeu Ferreira, é frequente a existência de uma relação de afeto entre a vítima e o agente. Implica isto, que se aprecie o âmbito dos crimes passionais e a eventualidade de estados de afeto intensos constituírem um possível fundamento para a inimputabilidade. Figueiredo Dias, como havia reconhecido Eduardo Correia, afirma que certos estados passionais podem assemelhar-se a perturbações de consciência que podem constituir uma anomalia psíquica transitória nos termos do art.20º CP. O homicídio passional, como o próprio nome indica, é o homicídio cometido por uma forte emoção, em sequência de sentimentos de ódio, ciúmes ou amor. A particularidade deste ilícito corresponde, justamente, à existência de uma relação afetiva ou sexual entre a vítima e o agente, sendo este último motivado por uma intensa e prolongada emoção de possessividade, ciúme ou pela incapacidade de aceitação do fim de um relacionamento. A divergência entre estes ilícitos prende-se com o facto de os estados passionais poderem constituir anomalias psíquicas não patológicas suscetíveis de conduzir à inimputabilidade, enquanto o homicídio privilegiado ocorre perante a verificação de

[116]Parece enquadrar-se nestas situações os casos de violência doméstica no qual a vítima, perante as constantes agressões e humilhações, e tendo já se socorrido de todos os meios de prevenção disponíveis, sem que os mesmos tenham repercutido positivamente para a sua situação, vê a sua conduta defensiva como a sua última e única alternativa. A questão que aqui se levanta é a de saber se, resultando esta na morte do seu agressor se estaria perante uma situação de homicídio privilegiado por desespero ou ainda se a conduta desta vítima de violência doméstica poderia ser abrangida por excesso de legítima defesa. O que sucede muitas vezes, porém, é que o comportamento da vítima não ocorre no exato momento em que sente e é alvo da respetiva emoção, o que levanta questões que só poderão ser avaliadas num momento posterior, no qual se apreciará de forma mais completa as circunstâncias em que pode uma conduta ser ou não enquadrada no âmbito da legítima defesa. Só num momento posterior a este se estará então apto a compreender onde se poderá enquadrar efetivamente a conduta levada a cabo pelo agente.

certas circunstâncias subjetivas que ocorrem somente quando se esteja perante uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente.

Ressalva Fernanda Palma que as cláusulas privilegiadoras da compreensível emoção violenta, desespero e compaixão diminuem a capacidade psicológica do agente enquanto os motivos de relevante valor social ou moral tornam a conduta menos exigível, por outro lado, Amadeu Ferreira considera que a compreensível emoção violenta corresponde a uma imputabilidade diminuída e a compaixão, o desespero e o motivo de relevante valor social ou moral a uma exigibilidade diminuída.

É aqui notória a divergência doutrinária quanto ao fundamento atribuído às cláusulas privilegiadoras, especialmente, da compaixão e do desespero, com consciência, no entanto, de que as mesmas não podem ser reconduzidas aos casos de inimputabilidade do art.20º CP, por não se estar nos casos de homicídio privilegiado perante um caso de anomalia psíquica. Deve denotar-se que se distingue os casos em que é aceitável uma diminuição da culpa do agente dos casos de inimputabilidade por anomalia psíquica porque, enquanto no primeiro se está perante um estado de espírito que perturba o agente, não exerce esta força suficiente para alterar a motivação do agente, no segundo caso é a emoção o motivo desencadeador da prática do crime. Paulo Pinto de Albuquerque refere, inclusivamente, que o homicídio privilegiado se fundamenta no estado emotivo em que o agente se encontra e que torna a respetiva conduta menos exigível e diminui sensivelmente a culpa do agente, sem se incluírem no conceito de anomalia psíquica e por conseguinte não preencherem o conceito de inimputabilidade[117].

Por fim, uma vez compreendido o âmbito das cláusulas, deve, neste momento, avaliar se é este crime enquadrável numa situação em que um cônjuge que é continuamente exposto pelo seu cônjuge a cenários de violência doméstica, e que mesmo após recorrer às instâncias legalmente previstas, a situação se mantiver, a vítima, considerando-se numa situação sem alternativa, tem o homicídio do seu agressor como a única forma de se libertar de tal situação. Parece, diante mão, poder-se enquadrar esta em uma de duas cláusulas privilegiadoras, ou no âmbito da compreensível emoção violenta ou do desespero, devendo ser ter como sustento em tal afirmação as circunstâncias concretas em que a mesma se sucede.

[117] (Albuquerque, 2024).

O âmbito da cláusula privilegiadora do desespero parece ser, do meu ponto de vista, a cláusula que mais aptidão releva para enquadrar este tipo de situações, tendo em conta que a própria doutrina menciona como exemplos os casos de "humilhação prolongada" e de "tirania doméstica". Sucede que, no crime de violência doméstica as vítimas são colocadas, por parte do seu agressor, numa posição de submissão, de constante humilhação, e que, perante um sentimento de impotência em relação à situação envolvente, num momento de desespero por não conhecer outra solução, tem o homicídio como a sua única alternativa para se libertar. Não se nega, no entanto, a possibilidade de esta situação fática poder ser abrangida pela cláusula da compreensível emoção violenta, tendo em apreço todo o cenário envolvente que culminou na prática do facto e a força que tal emoção exerce sobre a vontade e discernimento do agente. No entanto, pode suceder ainda que a conduta levada a cabo pela vítima de violência doméstica não se enquadre na norma do art.133º CP, e ser por isso à vítima daquele ilícito criminal ser aplicada a pena do homicídio em outra das suas formas. Pode, no entanto, suceder que a sua conduta beneficie de outro meio de atenuação, nomeadamente, pela figura da legítima defesa.

Capítulo IV – A Legítima Defesa

4.1. O Enquadramento Jurídico da Legítima Defesa

Perante a factualidade que se aprecia no âmbito da presente dissertação parece igualmente idónea a aplicação da figura da legítima defesa, enquanto figura de exclusão da culpa do agente. Pode ocorrer que, avaliada toda a factualidade concreta em que ocorre o crime de homicídio não seja aplicável nenhuma das cláusulas privilegiadoras nela previstas, e ser aplicável uma outra forma de atenuação ou de exclusão da culpa do agente, nomeadamente pela figura da legítima defesa[118]. Visa-se, por conseguinte, aqui compreender se da conduta reativa levada a cabo pela vítima de violência doméstica, da qual resulta a morte do seu agressor, e de apesar se ter como claro que se trata de uma reação excessiva à sua ação defensiva, poderá ter a ilicitude e culpa da sua conduta excluídas ou atenuadas. Parece poder-se afirmar diante mão que a conduta do agente, por resultar na morte do seu agressor, fora excessiva e reconduzir, por isso, o seu comportamento, dentro do âmbito da legítima defesa, à figura do excesso de legítima defesa legalmente previstos nos art.32º e 33º CP.

A legítima defesa, enquanto causa de exclusão da ilicitude e da culpa do agente, assume-se no sistema social como um meio jurídico de defesa particular lícito, com foco no afastamento de uma agressão ilícita contra a pessoa ou o património do agente ou de terceiro[119]. Afirma-se, inclusivamente, no ordenamento jurídico que é esta a mais drástica forma de intervenção de um sujeito particular na esfera jurídica privada de outrem. Tal

[118] É igualmente idónea a aplicação da figura da legítima defesa a uma circunstância em que o agente atua como forma de defesa contra o ataque que o seu cônjuge contra ele está a dirigir, desde logo, uma vez que a aplicação desta implica a consciência de que o agente não atua em desprezo do valor do bem jurídico que está a violar. O que esta vem permitir é que o agente atue, mediante pressupostos e requisitos que abarquem garantias da legitimidade do ato por aquele levado a cabo e que podem ser vistos como uma inclusão implícita de limitações ético-sociais.

[119] A figura da legítima defesa surge no princípio do séc. XIX como uma conceção absoluta do direito de defesa perante qualquer agressão ilícita. Marcada pela radicalidade e pela unilateralidade da ação defensiva, tinha suporte na célebre frase de Berner, em 1848, no qual refere que "Eu não sou obrigado a deixar-me tocar num cabelo, e posso, em defesa contra a mais insignificante agressão à intocabilidade da minha pessoa, ir até ao total aniquilamento do agressor". Porém, na doutrina portuguesa, Eduardo Correia defendia que deveria de haver uma relação ou proporção entre o bem do agredido e do agressor a lesar pela ação defensiva. Posteriormente, na segunda metade do séc. XX, Taipa de Carvalho apresenta uma nova conceção da legítima defesa, onde se desenvolve uma nova compreensão quanto ao fundamento, amplitude e exigência ou não de proporcionalidade entre os bens jurídicos ameaçados pela ação agressiva e a ação defensiva.

facto traduz a excecionalidade inerente a esta figura, uma vez que é competência do Estado atuar quando haja uma intervenção ilícita na esfera jurídica de alguém, no entanto, é conferido, através desta, ao sujeito particular igual capacidade de se defender, condicionando a sua aplicabilidade aos termos legalmente previstos. Destacam-se, neste âmbito as disposições dos art.31º, 32º e 33º do CP, que exigem, para que a conduta típica do agente não seja censurada, mas isenta de responsabilidade criminal, que seja essa um meio necessário a repelir uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiros[120]. Dispõe em igual sentido o art.21º CRP ao consagrar o direito de resistência a qualquer ordem que ofenda os direitos, liberdades e garantias, bem como repelir qualquer agressão quando não seja possível recorrer à autoridade pública. Do ponto de vista internacional destaca-se a disposição do art.2º al. a) da CEDH, que consagra que o bem jurídico Vida pode ser lesado em legítima defesa, desde que a lesão se mostre absolutamente necessária para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal[121]. Destacam-se, assim, dois pressupostos para a aplicabilidade da LD, a necessidade de defesa e, inerente, impossibilidade de recorrer à autoridade pública. Por outro lado, também o CC consagra no art.337º[122] o direito de LD no qual considera "justificado o ato destinado a afastar qualquer agressão atual e contrária à lei contra a pessoa ou património". Esta distingue-se do conceito penal por impor que a ação defensiva não cause ao agressor um prejuízo manifestamente superior do que poderia resultar da agressão de que se está a defender. Assume este um âmbito mais restrito por impor uma relação de proporcionalidade entre os bens jurídicos protegidos e ofendidos, diferente do que acontece no âmbito penal[123]. Distingue-se, ainda, dentro do direito penal, a figura da legítima defesa do direito de necessidade, desde logo, por a norma da legítima defesa dispor que deve esta constituir um "meio necessário para repelir

---

[120] (Albuquerque, 2024).

[121]Dispõe o n.º 1 do artigo 2.º da CEDH que "O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei", porém o seu n.º 2 estatui que "Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição".

[122] Dispõe o art.337º nº1 do CC que "considera-se justificado o ato destinado a afastar qualquer agressão atual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo ato não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão", o nº2, porém ressalva que "o ato considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a perturbação ou medo não culposo do agente."

[123] O conceito de LD não é um conceito universal nos sistemas jurídicos, assumindo cada sistema jurídico um regime próprio, que pode ser mais amplo ou mais restrito, abranger ou excluir a defesa de determinados interesses ou, ainda, exigir mais ou menos condições para o exercício da defesa.

a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiros", enquanto o direito de necessidade é lícito quando praticado "para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro" quando verificados certos requisitos[124], salvaguardando-se, inclusive, que neste âmbito deve o direito a proteger ser superior ao direito sacrificado.

4.2. Os Fundamentos da Legítima Defesa

Reitera-se uma vez mais que a figura da legítima defesa assenta numa exceção no âmbito do Direito Penal, conferindo ao sujeito particular a possibilidade de intervenção na esfera privada de outrem. Tal facto não pode, no entanto, ser aceite num sentido supra individual em que o agente se assume a defender não só interesses do agredido como os interesses da comunidade, uma vez que lhe subjaz a afirmação de que o Direito não deve nunca ceder perante o ilícito. No entanto, e atendendo à respetiva excecionalidade fica a sua aplicabilidade circunscrita à verificação de determinados fundamentos.

Na opinião de Figueiredo Dias[125] são dois os fundamentos justificadores, a necessidade de defesa da ordem jurídica e a necessidade de proteção dos bens jurídicos ameaçados. Aceita-se, deste modo, como necessário o sacrifício de determinados bens jurídicos, mesmo que de valor superior ao que estaria em causa pela agressão[126], desde que esteja na sua origem a necessidade de proteção de um determinado bem jurídico. Por sua vez, não haverá, na opinião deste autor, LD quando se verifique um interesse na preservação do direito, mas não a necessidade de proteção de um bem jurídico.

Em sentido distinto deste, que considera que o fundamento para a legítima defesa reside na preservação do Direito na pessoa do agredido, que atua com vista a impedir a sua continuação, Taipa de Carvalho[127] assume que o fundamento da legítima defesa tem

---

[124] Consagrado no art.34º CP, o direito de necessidade exige, para que seja aplicável que a situação de perigo não tenha sido voluntariamente criada pelo agente, salvo se para proteger interesses de terceiros, que haja uma sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado e que, seja razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse relativamente ao valor do interesse sacrificado.
[125] (Dias F. , 2007) *Direito Penal. Parte Geral*, 15.º Cap., 2.
[126] Não está, distinto do que sucede no Direito Civil ou no próprio direito de necessidade, o direito de LD condicionado pela ideia de proporcionalidade entre o bem jurídico ofendido e o bem jurídico que se visa proteger, mas na proteção de determinado bem jurídico cuja integridade está a ser violada.
[127] (Carvalho, Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais - Teoria Geral do Crime, 2014) *Direito Penal – Parte Geral*, 361.

por pressupostos o princípio da autoproteção individual e o princípio da prevenção geral e especial eticamente fundamentada[128]. Este duplo fundamento permite definir, na visão deste autor, a LD como a defesa de determinado bem jurídico concreto, o direito de reagir contra determinada agressão, sem que se assuma este como um valor absoluto cuja preservação se impõe.

Este autor diverge de Figueiredo Dias por não concordar que o fundamento da LD esteja na "preservação do direito na pessoa do agredido", mas na defesa de um bem jurídico concreto. Com base nesta ideia rejeita, igualmente, a ideia de proporcionalidade por considerar a "injustiça que seria impor ao agredido, por um agressor doloso e censurável, uma limitação da sua liberdade de estar ou da defesa ativa dos seus bens, mesmo que tal liberdade e defesa só possam ser realizadas mediante uma ação necessária que tenha de sacrificar bens jurídicos do agressor muito mais valiosos que os defendidos" [129]. Esta injustiça, na perspetiva do autor, constitui o fundamento da legítima defesa, pois só uma situação excecional, de uma agressão atual, ilícita, dolosa e censurável, e a injustiça de impor ao agredido um dever de suportar essa agressão, cessará com o dever de solidariedade do agredido para com o agressor, e admitir que sobre ele recaia uma ação de legítima defesa. Apesar de assumirem posições distintas, estes dois autores assumem um ponto comum ao conferirem legitimidade ao agredido de proteger interesses tidos como juridicamente relevantes, necessários e fundamentais à vida em comunidade, denotando, inclusive, que pode esta defesa ser relativa a bens jurídicos próprios ou de terceiros[130].

Fernanda Palma[131] discorda, igualmente, da fundamentação de Figueiredo Dias, da atribuição à LD de uma função de afirmação da ordem jurídica e a imputação à causa de justificação de uma função preventiva de agressões ilícitas. Para esta autora, a LD assume-se como um problema de hierarquização de direitos ou bens jurídicos, convertendo-a num mero estado de necessidade defensivo. Só haverá LD, na sua opinião,

---

[128] O princípio da autoproteção individual traduz-se no direito natural que assiste ao indivíduo de impedir agressões que sejam contra ele direcionadas, enquanto o princípio da prevenção geral e especial na necessidade individual e social de advertência de potenciais agressores (prevenção geral) e do atual agressor (prevenção especial) das consequências que poderão resultar da ação de defesa tida como necessária a impedir a agressão ou a sua continuação.

[129] (Carvalho, A Legítima defesa, 1995) 420.

[130] O art.32º CP confere legitimidade ao ofendido de proteger não só interesses juridicamente relevantes próprios como de terceiros, no qual podem ser inseridos os interesses da comunidade e do Estado - (Ferreira M. C., 2010) 173 – 174.

[131] (Palma, A Justificação por Legítima Defesa como Problema de Delimitação de Direitos, volume II, 1990) 253-268.

quando o bem jurídico agredido e o bem jurídico afetado pela ação de defesa pertençam à mesma categoria de bem jurídico, o que significa que é fundamento para a LD, a insuportabilidade da agressão a um núcleo de bens essenciais em que se manifesta a dignidade da pessoa humana e a igualdade na proteção dos sujeitos jurídicos.

Do descrito supra, e com base no mencionado no art.32º CP, é possível afirmar para que haja LD que se tenha o facto praticado como um "meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiros". Desta norma, identifica-se que são tidos como bens jurídicos suscetíveis de LD os "interesses juridicamente protegidos". No entanto, também esta questão assume perspetivas distintas na doutrina, por haver autores que defendem uma fundamentação exclusivamente individualista e considerarem apenas os bens jurídicos individuais[132]. Fernanda Palma, por exemplo, afirma que se a agressão for contra bens jurídicos de dignidade da pessoa humana, a defesa apenas poderá lesar bens jurídicos do mesmo grupo. Há, por outro lado, autores que atribuem à LD uma *ratio* supra individual, no qual poderá a ação de defesa abranger a par dos bens jurídicos individuais, os bens jurídicos supra individuais. A conceção dominante, por sua vez, é uma conceção dualista, no qual abrange na ação de defesa bens jurídicos individuais, mas também bens jurídicos comunitários de fruição individual e bens jurídicos patrimoniais do Estado[133] [134].

4.3. Os Requisitos da ação de defesa

Nesta sequência, resta neste momento, fazer uma pequena análise sobre os requisitos da LD em concreto. São esses requisitos, a necessidade de se estar perante uma agressão atual, ilícita e censurável. Ora, uma ação defensiva pressupõe, desde logo, a existência de uma agressão, que se entende como a "ameaça derivada de um comportamento humano a um bem jurídico protegido"[135]. Na perspetiva de Figueiredo Dias, somente um comportamento humano pode ser enquadrado no conceito de agressão,

---

[132] Posição de (Palma, A Justificação por Legítima Defesa como Problema de Delimitação de Direitos, volume I, 1990) 255. Exclui esta autora da LD os bens jurídicos patrimoniais.
[133] Não se encontra qualquer argumento válido que nos leve à desconsideração das pessoas coletivas do estado e das autarquias locais como abrangidas pela expressão de "terceiros" prevista no art.32º CP.
[134] (Dias F. , 2007) *Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais - Tomo I, A Doutrina Geral do Crime. 2.ª edição*; Posição diferente assume Américo Taipa de Carvalho ao defender que neste tipo de casos, a reação defensiva já não se funda na legítima defesa, mas sim no direito de necessidade defensiva.
[135] (Dias F. , 2007).

uma vez que só este é suscetível de violar o direito, excluindo deste âmbito qualquer atuação animal ou o perigo a bens jurídicos derivados de bens inanimados[136], enquanto Eduardo Correia não exclui as agressões de animais, crianças inimputáveis ou agentes que atuem sem culpa, por erro ou boa-fé[137]. Deste modo, constitui agressão a ação ou omissão no comportamento humano que comporte a violação de um dever jurídico, exigindo, inclusive, Figueiredo Dias, que seja a respetiva conduta voluntária. Não haverá, na perspetiva deste autor, uma situação de LD quando a agressão seja praticada num estado de inconsciência, exigindo que o agente atue dominado por um mínimo de vontade, o que poderia ocorrer, eventualmente, era a conduta ser abrangida pelo âmbito do direito de necessidade defensivo previsto no art.34º CP. Taipa de Carvalho, por sua vez, em desacordo como a opinião de Figueiredo Dias, considera que a correta interpretação do art.34º CP pressupõe que o interesse ou bem sacrificado seja um bem de terceira pessoa, alheio à criação da situação de perigo, bem como que deve a agressão inerente à ação de LD ser, além de voluntária, dolosa.

O segundo requisito da LD é a necessidade de que a respetiva agressão seja atual. Contudo, não se deve confundir a atualidade da agressão com a necessidade de a mesma estar em execução, mas com o facto de tal agressão ser iminente[138], já se ter iniciado ou estar ainda em decurso, uma vez que a atualidade da agressão concretiza o espaço temporal em que a defesa é suscetível de ser justificada no âmbito da LD. Ora, esse espaço temporal iniciar-se-á com o momento em que há a ameaça ao bem jurídico, o que quer significar que será iminente uma agressão quando se iniciarem os atos de execução de um crime nos termos do art.22º nº2 CP[139]. Figueiredo Dias confere uma interpretação mais

---

[136] Tal facto não significa que cesse o direito de à defesa destas provenientes, podendo a sua atuação ser justificada pelo direito de necessidade consagrado no art.34º CP. Também não se exclui do âmbito da LD a atuação exercida contra animais que estejam a ser utilizados por alguém como instrumento da agressão, uma vez que neste âmbito não se deixa de estar perante uma agressão humana, sendo o animal utilizado como arma.

[137] (Correia, 2016) Direito Criminal II, 37 - 38. Afirma este autor que não faria sentido remeter tais hipóteses para o regime do estado de necessidade, sendo suficiente ter em apreço os interesses sacrificados e verificar se correspondem estes à esfera jurídica de onde provém o ataque. Isto porque, se os interesses em conflito fossem de igual valor ter-se-ia de negar o direito de necessidade e considerar ilícita a ação defensiva.

[138] Afirma (Silva G. M., 1998) *Direito Penal Português* – Parte Geral II, Teoria do Crime – Vol. II. 1ª ed. Lisboa, 94, ser iminente a agressão "que ameaça executar-se imediatamente, que está prestes a executar-se, que já se iniciou o *inter criminis* ou já em execução".

[139] Consagra a norma no seu nº2 que são atos de execução, os que preencham um elemento constitutivo de um tipo de crime, os que forem idóneos a produzir o resultado típico, ou os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores. Américo Taipa de Carvalho menciona na sua obra que, a alínea c "ao falar em atos «que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos indicados nas alíneas anteriores» (que são os atos adequados a produzir o resultado) contém uma definição-delimitação de atos que é , também para a legítima defesa,

ampla ao conceito de atualidade da agressão, ao afirmar que podem existir situações em que se está perante uma agressão ainda não iniciada, mas iminente, e que não pode ser esta excluída da legítima defesa por ser excluída do âmbito da tentativa. Considera este autor que a equiparação do momento do início da atualidade da agressão com o regime da tentativa previsto no art.22º CP "não nos parece a melhor, pois, para além de desta forma se excluir a atualidade da agressão porventura ainda não iniciadas, mas que são iminentes, se faz, de todo o modo, entrar na legítima defesa um regime cuja teologia lhe é alheia e não é idóneo para resolver as situações em que a agressão se não dirige a bens jurídicos-penalmente tutelados"[140]

Impõe-se, porém, na visão de Taipa de Carvalho que "este critério de equiparação do início da atualidade da agressão ao inicio da tentativa deverá ser acolhido, desde que sejam respeitadas as seguintes condições: em primeiro lugar há que manter bem viva a diferença entre a ratio da legítima defesa e a ratio da punibilidade da tentativa", "em segundo lugar, há que não esquecer que a agressão, pressuposta pela legítima defesa, não tem que ter por objeto bens jurídico-penais", e por fim "o critério do inicio da tentativa há de ser compatível com a já mencionada rácio da legítima defesa e, portanto, há de coincidir praticamente, com o conceito de iminência da agressão"[141]. Releva ainda, no âmbito da atualidade. mencionar duas teorias, a teoria da defesa mais eficaz, no qual poderiam ser abrangidas situações que, não obstante a agressão não ser ainda iminente, sabe-se já antecipadamente, com certeza ou com um elevado grau de certeza que a mesma irá acontecer, e por outro lado, o problema da legítima defesa antecipada relativa a agressões eventuais. No entanto, é esta uma proposta que não deve ser acolhida na doutrina, desde logo porque não se está perante agressões atuais, o que consequentemente alarga em demasia o conceito de atualidade, o que poderia comportar graves consequências ao legitimar formas privadas de defesa. Por fim, releva delimitar o momento em que a agressão deixa de ser atual, afirmando Figueiredo Dias, que corresponde este ao "momento até ao qual a defesa é suscetível de pôr fim à agressão, pois só então fica afastado o perigo que ela possa vir a revelar-se desnecessária para repelir aquela"[142].

---

perfeitamente aplicável para definir e estabelecer o momento a partir do qual a agressão se deve considerar iminente e, portanto, atual".

[140] (Dias F. , 2007) *Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais* - Tomo I, 1108.

[141] (Carvalho, A Legítima defesa, 1995) 568.

[142] (Dias F. , 2007) *Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais* - Tomo I, 1108.

Por fim, exige-se igualmente para que se possa abranger uma ação no conceito de LD que a respetiva agressão, além de atual, seja ilícita. Para aferir a ilicitude da agressão deve esclarecer-se que não carece a agressão de corresponder a um crime, sendo suficiente que seja contrária à ordem jurídica, quer isto significar que a legítima defesa pode ocorrer perante todo o tipo de agressão, não tendo esta que ser necessariamente jurídico-penal[143] [144].

Apreciados aqueles que são os requisitos de uma agressão no âmbito da LD deve-se, de igual modo, apreciar os requisitos a que deve a mesma obedecer para que seja a respetiva ação defensiva abrangida pela disposição do art.32º CP. Salienta-se que mesmo perante uma agressão atual e ilícita, não se pode reagir de qualquer modo, por quaisquer meios e sem limites. Justamente por corresponder esta a uma colisão de bens ou interesses juridicamente protegidos, somente será justificável se for necessário salvar um em deferimento do outro. Tal necessidade da defesa assume-se, assim, como um requisito que deve ser comprovado para que seja essa respetiva defesa justificável, o que significa que deve, igualmente, deve esta ser apreciada na sua globalidade, nomeadamente, o lugar, a intensidade, a sua perigosidade, bem como se na ação defensiva é utilizada a intensidade suficiente para afastar a respetiva agressão e o resultado dela proveniente é o expectável.

O primeiro requisito prende-se, como já evidente, com a necessidade de conhecimento da situação objetiva justificante e que se traduz na exigência de o defendente deter uma correta noção sobre a agressão que legitimará a sua defesa, atuando de forma livre e esclarecida quanto à atualidade e ilicitude da agressão de que está a ser alvo. Este assume-se como uma exigência subjetiva mínima, indispensável à exclusão da ilicitude de toda e qualquer causa justificativa[145], uma vez que caso assim não seja, o facto será praticado sem o conhecimento da atualidade e da ilicitude da agressão, o que invalidará a sua inserção no âmbito da LD enquanto causa de justificação[146].

---

[143] A legítima defesa tem lugar contra agressões que constituam um tipo de ilícito penal, mas igualmente contra agressões que constituam um ilícito contraordenacional ou um ilícito civil. Por outras palavras, existe uma unicidade no conceito de ilicitude para efeitos de legítima defesa.

[144] Excecionam-se os casos em que se esteja perante direitos relativos, direitos de crédito, de natureza familiar ou laboral, por dever ser, nestes casos, a agressão lícita para efeitos de legítima defesa, uma vez que existem mecanismos de defesa criados com a finalidade de tutelar os interesses agredidos.

[145] (Silva G. M., 1998) *Direito Penal Português* – Parte Geral II*, Teoria do Crime* – Volume II, 354.

[146] Se o agente atuar numa situação objetiva de justificação sem a representar ou conhecer, reconhece-se que este concretizou o respetivo tipo de ilícito e, apesar de dogmaticamente correto, não parece ser esta a solução mais adequada à situação concreta. Está-se perante uma situação em que corresponde analogamente, à da tentativa uma vez que estão em falta os elementos subjetivos da justificação. Isto é, se o consentimento não for do conhecimento do agente, este será punível com a pena aplicável à tentativa.

Impõe igualmente que o facto praticado para repelir a agressão consista num meio necessário para aquele fim. Será, por isso, legítima a defesa se o agente repeliu a agressão com o facto que se revele idóneo para tal efeito, devendo ser este o menos prejudicial de entre os meios de defesa possíveis para aquela situação concreta. Por outras palavras, deve o agente optar, de entre os meios de defesa, por aquele que for menos prejudicial ao agressor, mas igualmente eficaz[147]. Caso assim não seja, e tendo sido utilizado um meio desnecessário àquela defesa, estar-se-á perante um excesso de meios ou um excesso de legítima defesa consagrado no art.33º CP, que teria como consequência a ilicitude do facto praticado ou a mera atenuação da culpa deste, questão esta que será apreciada *infra*.

A doutrina e a jurisprudência acrescentam ainda, como requisito, a necessidade de defesa. Taipa de Carvalho confere a este requisito um sentido descritivo, no qual uma ação de defesa será tida como necessária quando indispensável para repelir a agressão e um sentido normativo, onde, mesmo que indispensável, somente será justificada quando tida como razoável[148]. Por fim, deve ter-se sempre presente que o direito de legítima defesa corresponde a uma ingerência na esfera privada de outrem, somente sendo válido se não for possível recorrer à força da autoridade pública.

4.4. O Excesso de Legítima Defesa

Uma vez mais se reitera que a figura da legítima defesa admite a ingerência de um privado na esfera jurídica de outro como meio de defesa de um bem jurídico próprio ou alheio. E, atentos à excecionalidade desta figura, o agente só beneficiará da exclusão da ilicitude e da culpa se preenchidos cumulativamente os requisitos descritos. Ora, atendendo àquela que é a temática em apreço, pode dar-se o caso de se ter como preenchidos os requisitos fundamentais da LD e estar a vítima de violência doméstica

[147] A avaliação da necessidade de defesa é auferida em função do resultado da sua utilização, e não do instrumento utilizado para a deter. Por outras palavras, a qualidade do instrumento utilizado não é determinante na análise da necessidade do meio, mas antes a o resultado dela proveniente. Destaca-se, inclusivamente, neste requisito que sendo possível o recurso às autoridades públicas, não há necessidade de ser utilizada a defesa privada.

[148] Existem, no entanto, situações em que a defesa não se tem como necessária, situações que se apresentam como um limite à necessidade de defesa. São essas situações aquelas em que a agressão apesar de atual e ilícita, é tida como socialmente tolerável dos direitos do agredido, não lhe sendo conferido um pleno direito de legítima defesa, ou quando haja uma desproporcionalidade entre a agressão e a defesa, bem como quando entre o agressor e o agredido existam laços de solidariedade juridicamente relevantes, e por fim, quando a necessidade de defesa provenha de atuações das autoridades públicas.

perante uma agressão atual e ilícita, bem como não ter possibilidade de recorrer às autoridades públicas para que esta a proteja de tal ofensa, mas por resultar a sua ação na morte do seu agressor torna-se evidente que houve uma ultrapassagem daqueles que são os limites de intensidade e de extensão da LD. Quer isto significar que estar-se-á perante uma situação de excesso de LD quando o agredido atua de forma ilícita contra uma agressão não atual ou não iminente[149], ou ainda quando o agente atua para além dos limites de intervenção impostos, isto é, os meios de ação utilizados por esta foram além do necessário para fazer cessar a agressão de que estava a ser alvo.

No caso em apreço, releva a compreensão do excesso de LD em sentido objetivo, ou seja, na adoção, por parte do agredido, de um comportamento cujas consequências que acarretam vão além do que seria necessário para fazer cessar com a agressão de que é alvo[150], sendo que deveria o agente optar por de entre os meios suscetíveis de defesa por aquele que se revelasse mais suave e utilizá-lo de forma moderada. Denota-se ainda que, haverá excesso de LD em sentido subjetivo se houver dolo ou imprudência do autor.

Pelo exposto, a conduta levada a cabo pelo agredido, quando exceda os limites de intensidade imposto pelo disposto no art.32º CP, não seria, num primeiro momento, abrangida por tal norma, e constituiria um ilícito criminal punível. No entanto, a norma seguinte[151] vem ressalvar que apesar de punível, poderá o defendente ter a sua culpa atenuada ou, até mesmo excluída. Para tal, exige o seu nº1 que a pena seja atenuada quando os meios empregados apesar de excederem os limites objetivos da LD forem tidos como os necessários para fazer cessar tal agressão, e o seu nº2 que a culpa seja excluída quando este atue dominado por determinados estados de afeto asténicos, a perturbação, medo ou susto[152]. A não punibilidade do excesso de LD encontra fundamento na

---

[149] Estar-se-á, nestes casos, perante uma agressão antijurídica por haver uma intervenção precária por parte do agredido, isto é, um excesso de LD antecipado, ou igualmente, um excesso de LD atrasado, que ocorrerá quando a ação de defesa ocorre somente quando não seja já atual ou iminente a ação da qual se está a defender.

[150] Ressalva-se que deve a conduta defensiva ser dirigida exclusivamente contra a esfera jurídica do agressor.

[151] Prevê o art.33º CP que "se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada. O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis".

[152] Dominam estes estados de afeto asténicos o pensar e o querer do agente perante a situação de violência que tem perante si. Enquanto o medo consiste no mais básico instinto de defesa e de auto preservação do ser humano perante uma situação sobre a qual se sente ameaçado, o susto é o reflexo de um estímulo inesperado capaz de influenciar o seu sistema nervoso autónomo levando o agente a atuar baseado em movimentos impulsivos ou incontroláveis. A perturbação, por fim, é uma consequência natural ao estado de afeto do agente, e cuja agitação que dela advém inviabiliza o controlo da sua atuação. Evidencia-se que, somente o medo se assume como uma emoção propriamente dita, enquanto a perturbação se assume como

circunstância em concreto em que se sucede, que apesar de constituir uma violação da norma típica, tornará a conduta do autor não censurável, uma vez que são emoções que acompanham o agente em todos os momentos do ilícito criminal. Ora, quando movido por um estado de afeto esténico, como a raiva, indignação, vingança, ciúme ou inveja, a não punibilidade poderia significar um aumento injustificado da intromissão da esfera jurídica privada alheia, deste modo, não será a sua culpa excluída, mas somente atenuada nos termos do nº1 do respetivo artigo[153].

Neste sentido, deve distinguir-se as formas sobre as quais as mesmas podem ocorrer. Bruno de Oliveira Moura, nomeadamente, distingue o excesso intensivo, o excesso extensivo, o excesso inconsciente e ainda o excesso consciente[154]. O excesso intensivo de LD carateriza-se pelo excesso de legítima defesa ilicitamente provocado pelo agredido. Esta conduta, apesar de provocada pode ser abrangida pelo disposto no art.33º CP e o agente ter a sua pena atenuada, exceto se além de ter feito utilizado o meio mais gravoso de defesa, ter previamente impedido o acesso das autoridades públicas à resolução do respetivo conflito[155].

Por outro lado, pode ainda ocorrer um excesso de LD extensivo, que tem lugar quando não são cumpridos os requisitos temporais de LD. Isto é, quando o momento em que o agente se defende da agressão de que é alvo já não é atual, não estando, por conseguinte, coberto pela autorização de intervenção concedida pela norma. No entanto, tal situação existiu e deve ter-se este como um acontecimento unitário e compreender que a sua ação defensiva, mesmo que já não sendo atual ou iminente e que praticada em excesso, decorre da situação de perigo a que foi colocado. Pode o agente ainda atuar em excesso inconsciente, quando o excesso ocorre de forma casual, sem que haja o

---

uma consequência necessária de todo e qualquer estado emocional, o que levanta a questão de saber se na sua base pode estar um estado de afeto esténicos, como por exemplo, a agressividade.

[153] Prevê o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo 496/13.0GDPTM.E1, relator Martinho Cardoso, de 6 de dezembro de 2016, que se está perante um excesso de legítima defesa asténico quando o defendente se excede, na ação de defesa, devido a perturbação, susto ou medo não censuráveis causados pela agressão. A este excesso se refere o art.33º nº2 CP, sendo aquela perturbação, medo ou susto a causa do excesso. Estar-se-á perante um excesso de legítima defesa esténico, quando o defendente se excede devido a ira, rancor, retaliação ou vingança, em função das quais o defendente ultrapassa a medida da necessidade do meio de defesa, levando-o a um excesso de meios de defesa, isto é, ao emprego de meios de impróprios ou à exagerada utilização de meios adequados. A estas situações, afirma este acórdão, se refere, implicitamente e *a contrario*, o nº1 do art.33º CP.

[154] (Moura, 2013) *A não punibilidade do excesso na legítima defesa*, 221-245.

[155] Continua a beneficiar o agente da atenuação da pena, uma vez que, apesar de ilicitamente provocada continua a ser a agressão contra ele dirigida antijurídica, pelo que não pode ser negado àquele que está a sofrer a agressão que a suporte. Na eventualidade de tal conduta não ser enquadrável no âmbito do art.33º CP, poderia sê-lo no âmbito da norma do estado de necessidade desculpante previsto no art.35º CP.

preenchimento dos elementos subjetivos do crime, por outras palavras, se houver um erro sobre os limites da LD fica excluída a culpa do agente, só assumindo relevo se o erro for evitável. Enquadram-se, neste âmbito, aquele tipo de situações em que o agente não possui condições para efetuar uma reflexão sobre as consequências do seu meio de defesa, apenas selecionando aquele que lhe apraz ser o meio de defesa eficaz disponível.

Controvérsia há, quando se está perante um excesso consciente, apesar de existir quem exclua do âmbito do art.33º CP o excesso consciente uma vez que teria este uma natureza esténica e sendo por isso incompatível com o excesso, o estado psicológico e psiquiátrico que tal ação despoleta no agente e a consciência do facto podem colidir na situação em concreto e, consequentemente afetar as suas capacidades de perceção e de processamento de tais acontecimentos[156]. O excesso consciente ocorre quando o agredido conhece que a sua ação constitui um excesso no momento do facto, todavia, estabelecer uma distinção entre o excesso consciente e inconsciente é difícil na prática.

Não parece haver na disposição do art.33º CP qualquer distinção entre o excesso inconsciente e o excesso consciente, o que parece significar que independentemente da forma em que a mesma sucede, o agente beneficiará igualmente da atenuação ou da sua exclusão da sua culpa. O que releva, neste âmbito, é que estejam preenchidos os pressupostos para a aplicabilidade da LD, que embora excedidos, admitem a atenuação da sua culpa, ou até mesmo excluídos se tal ação resultar de perturbação, medo ou susto. Em suma, a LD enquanto causa de exclusão de ilicitude da conduta do agente, admite que o agente privado interfira na esfera jurídica de outro se tal ação for tida como necessária a fazer cessar com aquela agressão, devendo, por conseguinte, obedecer aos requisitos legalmente impostos, no entanto, tal exclusão de culpa não seria aplicável, beneficiando somente de uma atenuação da sua culpa, no caso de tais limites serem excedidos. O legislador ressalva, porém que, se tal excesso se dever a um estado de afeto de perturbação, medo ou susto, pode, igualmente, beneficiar este agente da exclusão da sua culpa.

[156] Pode dar-se o caso de haver uma restrição ao claro pensar e ao livre querer, sem que sejam necessariamente excluídos, tendo sido apenas o seu domínio de vontade fortemente diminuído. O que conferirá ao agente uma especial situação de "capacidade de culpabilidade diminuída".

Conclusão

A realização desta dissertação visa a afirmação do enquadramento da situação fática desenvolvida no âmbito do homicídio privilegiado e da legítima defesa. A ação defensiva da vítima de violência doméstica assume-se para esta como a alternativa disponível para fazer cessar a agressão que contra si está a ser dirigida. A questão que requer uma solução é a de saber se a sua defesa poderia ser abrangida pelo crime de homicídio privilegiado e esta ter a sua culpa atenuada ou, por outro lado, se poderia ser abrangida pela legítima defesa e ter esta a culpa atenuada ou excluída.

Desde logo, a questão que carece de um esclarecimento no âmbito do crime de violência doméstica prende-se com a compreensão do bem jurídico nela tutelada. Ora, apesar da discussão que emergiu neste contexto, e de não haver unanimidade quanto ao mesmo, devemos concordar que é este um bem jurídico complexo e multifacetado, cuja ação resultaria na violação de vários bens jurídico penalmente relevantes tutelados em outras normas, assumindo-se, por conseguinte como um crime de dano. Afirma-se ser a saúde o bem jurídico tutelado, enquanto bem jurídico pluriofensivo, no qual abrange bens jurídicos como as ofensas à integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a dignidade e a honra da vítima.

A relação familiar ou análoga a esta faz acrescer ao bem jurídico aqui tutelado a integração de outros bens jurídicos individuais que resultam da violação do dever de garante e de respeito inerente ao contexto familiar que reforçam esta complexidade, bem como o facto de a norma apenas exemplificar as formas pelas quais pode esta ocorrer, ao invés de delimitar o seu âmbito de verificação, tornando impossível a delimitação de um bem jurídico concreto a esta norma.

Nesta sequência, e ao ponderar sobre a insustentabilidade de continuar submissa a uma ação agressiva que contra si esta a ser dirigida, é despoletado no agente uma reação defensiva que culmina na morte do seu agressor. Poder-se-ia, num primeiro momento, inserir a respetiva conduta no âmbito do crime de homicídio privilegiado, ao apreciar as particularidades concretas, nomeadamente a relação de intimidade que existe entre ambas, e o forte estado emotivo que domina a atuação desta inicialmente vítima. Poria este atual agente, neste quadro, ter a sua culpa atenuada se a sua ação resultar de dois pressupostos, que esteja este dominado por um dos estados de afeto taxativamente

consagrados na norma do homicídio privilegiado e que seja esse estado psicológico que o determine a agir. Neste sentido, destaca-se essencialmente a compreensível emoção violenta, que impunha que a situação que precedia o crime de homicídio fosse de tal forma insustentável que nem mesmo o homem médio seria indiferente, e o desespero que se traduz naquele estado de afeto que gera no agente uma situação de impotência, de falta de esperança na obtenção do resultado pretendido, que no caso seria fazer cessar as ofensas que contra si estão a ser dirigidas. Parece ser, do meu ponto de vista, tendo em conta a factualidade descrita como exemplo, que se estaria perante uma situação desesperadora, da qual a vítima não vislumbra nenhuma outra forma de repor a sua estabilidade e a segurança sem ser pela morte do seu agressor e adota, por conseguinte, uma conduta que culmina na morte do agente.

Todavia, não me parece que deva ser este o primeiro reflexo jurídico-penal a adotar perante a situação descrita. A meu ver, deve a jurisprudência socorrer-se, como ponto de partida, da figura da legítima defesa na resolução deste conflito penal. Isto porque, desde logo, no exemplo em estudo, a ação de defesa decorre da agressão, e por isso, estariam, à partida os requisitos de ação, a atualidade e ilicitude, preenchidos. E, independentemente de ser o objetivo deste agente que a sua ação culmine na morte daquele que era o seu agressor, deve apreciar-se se poderia, conforme as circunstâncias concretas, este beneficiar da causa de exclusão da ilicitude prevista pela legítima defesa. Isto porque, mais do que uma mera atenuação da culpa do agente, por não lhe ser exigível um comportamento distinto, a legítima defesa iria admitir a exclusão da respetiva ilicitude.

O facto é que, no caso em apreço, dessa ação defensiva resulta a morte do seu agressor, tal consequência é naturalmente tida uma reação excessiva face a que se revelaria necessária para fazer cessar a agressão. Prevê, nesta sequência, o art.33º CP que preenchidos os requisitos de admissibilidade da legítima defesa, e mesmo que executados em excesso face àquele que seria o meio necessário para cessar com a agressão, poderia já este não beneficiar da exclusão da culpa, mas beneficiaria, todavia, da atenuação da mesma. A disposição do art.33º CP não descarta a possibilidade de a culpa do agente ser reavaliada, quer por admitir que seja a mesma atenuada, uma vez que houve excesso dos meios empregues, quer admita que seja a mesma igualmente excluída, tal como prevê o art.32º CP. Carece, no entanto, a exclusão da culpa do agente no âmbito do excesso de legítima defesa que resulte tal atuação da verificação de um determinado estado de afeto

asténico, perturbação, medo ou susto. Ora, a par do que se verifica na norma do homicídio privilegiado, para que ele beneficie, neste caso, da exclusão da culpa, deve a sua conduta ter origem num estado de afeto que o domine e condicione.

De tal facto, resulta que, sendo aplicável ao caso concreto a legítima defesa, a culpa do agente seria excluída se, e apesar de terem sido utilizados meios de defesa além dos necessários a fazer cessar a agressão, fossem verificados determinados estados de afeto. Caso contrário seria a culpa deste somente atenuada, tal como sucederia no âmbito do homicídio privilegiado. Sucederia, por contrapartida, a meu ver, que se poderia enquadrar esta factualidade no âmbito do homicídio privilegiado se não estivessem reunidos os pressupostos da legítima defesa, isto é, se não fosse aquela uma reação contra uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiros. Ora, não sendo aquele quadro fático subsumível nos requisitos da legítima defesa, poderia verificar-se se estariam, em contrapartida, preenchidos os do homicídio privilegiado e beneficiar o agente, neste contexto de uma atenuação da sua culpa por falta de exigibilidade.

Em suma, enquadrar tal cenário, desde logo, no âmbito do homicídio privilegiado, e não sendo aquele o resultado pretendido pela sua ação, somente iria permitir uma atenuação da culpa do agente. Por outro lado, enquadrar a ação deste agente no contexto da legítima defesa, avaliada a factualidade concreta, abriria a possibilidade de se ponderar entre a exclusão da culpa do agente, quando comprovado um dos estados de afeto previstos, e a atenuação da respetiva culpa, uma vez que o agente somente pretendia fazer cessar com uma situação que se tinha tornado, para si, insustentável.

Bibliografia

Actas Das Sessões Da Comissão Revisora Do Código Penal, parte especial. (1979). *AAFDL*.

Albuquerque, P. P. (2024). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 6º edição.* Lisboa: Universidade Católica Editora.

Alfaiate, A. R. (25 de novembro de 2022). 40 Anos Código Penal - Congresso Internacional. *A necessária (re)definição do bem jurídico protegido no tipo de crime de violência doméstica*, pp. 47-53.

Alfaiate, A. R. (s.d.). 40 Anos Código Penal - Congresso Internacional . *a*.

Beleza, T. P. (1989). *Maus-tratos conjugais: o art. 153º,3 do Código Penal.* Lisboa: AAFDL.

Brandão, N. (2010). A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *Julgar Nº12*.

Carvalho, T. (1995). *A Legítima defesa.* Coimbra: Coimbra Editora.

Carvalho, T. (2014). *Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais - Teoria Geral do Crime.* Coimbra: Coimbra Editora.

Correia, E. (2016). *Direito Criminal II.* Coimbra: Almedina.

Dias, F. (2007). *Direito Penal. Parte Geral - Questões Fundamentais, A Doutrina Geral Do Crime. 2ª edição, Tomo I.* Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, J. F. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I.* Coimbra: Almedina.

Dias, J. F., & Andrade, M. C. (2022). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol.I.* Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, J. F., & Andrade, M. C. (2022). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol.II.* Coimbra: Almedina.

Dias, M. C. (2019). Ofendida, lesada, assistente, vítima – definições e intervenção processual. *Julgar*, 24.

DIRETIVA 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. (14 de 11 de 2012). Obtido de Jornal Oficial da União Europeia: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029

Ferreira, A. (2004). *Homicídio Privilegiado.* Coimbra: Almedina.

Ferreira, M. C. (1970). *Direito Penal.* Lisboa: Serviços Sociais da Universidade de Lisboa.

Ferreira, M. C. (2010). *Lições de Direito Penal - Parte Geral.* Coimbra: Almedina.

Ferreira, M. E. (2017). Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica. *Julgar nº 12 - especial*, 6.

Ferreira, M. E. (2018). As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança. *Julgar*.

Leal-Henriques, M., & Santos, M. S. (2015). *Código Penal anotado, volume II.* Sintra: Rei dos Livros.

Leal-Henriques, M., & Santos, M. S. (2023). *Código Penal Anotado, parte especial.* Sintra: Rei dos Livros.

Leite, A. L. (2010). A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. *Julgar, nº12*, 48-51.

Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada, volume I.* Lisboa: Universidade Católica Editora.

Morais, T. (2019). *Violência doméstica (o reconhecimento jurídico da vítima).* Coimbra: Almedina.

Moura, B. O. (2013). *A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa.* Coimbra: Coimbra Editora.

Neves, J. C. (2009). *A Problemática Da Culpa Nos Crimes Passionais.* Coimbra: Coimbra Editora.

Palma, M. F. (1990). *A Justificação por Legítima Defesa como Problema de Delimitação de Direitos, volume I.* Lisboa: AAFDL.

Palma, M. F. (1990). *A Justificação por Legítima Defesa como Problema de Delimitação de Direitos, volume II.* Lisboa: AAFDL.

Palma, M. F. (s.d.). *Direito Penal - Parte Especial.*

Pinto, C. (1998). Crime de homicídio privilegiado – Acórdão da Relação de Évora de 4 de fevereiro de 1997. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 288.

Sani, A. I., & Cardoso, D. (2002). Crianças expostas à violência interparental. Em R. A. Gonçalves, & C. (. Machado, *Violência e Vítimas de crime, Vol.II* (pp. 96-131). Coimbra: Quarteto Editora.

Santos, C. C. (2020). *O Direito Processual Penal Português em Mudança - Ruturas e continuidades .* Coimbra: Almedina.

Serra, T. (1998). Homicídios em série. Em *Jornadas de Direito Criminal: Revisão do Código Penal, Volume II - Alterações ao sistema sancionatório e parte especial* (pp. 137-170). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

Silva, F. (novembro 2017). Direito Penal Especial – Os crimes contra as pessoas – 4ª edição. *Quid Juris*.

Silva, G. M. (1998). *Direito Penal Português - Parte Geral II, Teoria do Crime, volume II 1ª edição.* Lisboa: Verbo.

Vilela, A. (2020). A propósito do designado "Direito Penal da Família". Em J. L. Moutinho, H. Salinas, E. V. Sequeira, & P. G. Marques, *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, volume I* (pp. 55-78). Lisboa: Universidade Católica Editora.

Vilela, A. (dezembro de 2020). O crime de violência doméstica: reflexão a proósito do crime cometido sob a forma de omissão e o concurso com o crime de omissão de auxílio. *Violência Doméstica: Uma abordagem indisciplinar* , 139-154.

Legislação

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de março de 2006, processo n.º 05P3789, com relator Oliveira Mendes.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Julho de 2010, processo nº 408/08.3 PRLSB.L2.S1, com relator Raul Borges

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de setembro de 2018, processo nº 697/16.0JABRG.S1.G1.S1, com relator Manuel Augusto de Matos

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2017, processo nº 557/09.0GEVNG.P3.S1, com Manuel Augusto de Matos como relator

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo nº 496/13.0GDPTM.E1 de 6 de dezembro de 2016

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de outubro de 2020

Associação Portuguesa Apoio à Vítima – APAV

Código Penal de 1852

Código Penal de 1982

Código Penal de 1995

Código Penal de 2007

Código Processo Penal

Constituição da República Portuguesa

Constituição da República Portuguesa de 1933

Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças

Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Convenção de Istambul:

Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as Mulheres e a violência doméstica

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Declaração do Comité das Partes da CI para reforço das medidas nela impostas durante o período de Covid 19

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Decreto-Lei nº48/1995, de 15 de março

Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012

Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro

Lei nº104/2009, de 14 de setembro

Lei nº107/99, de 3 de agosto

Lei nº112/2009, de 16 de setembro

Lei nº129/99, de 20 de agosto

Lei nº130/ 2015, de 4 de setembro

Lei nº130/2015, de 4 de setembro

Lei nº44/2018, de 9 de agosto

Lei nº48/2007

Lei nº59/2007, de 4 de setembro

Lei nº61/91, de 13 de agosto

Lei nº65/98 de 5 de novembro

Lei nº7/2000, de 27 de maio

Lei nº85/2015, de 5 de agosto

Projeto do código Penal de 1982

Projeto proposta de Lei de 11 de julho de 1979

Proposta de Lei nº109/X

Relatório Anual de Segurança Interna (2011)

Resolução conselho ministros 88/2003, de 7 de julho (II Plano)

Resolução conselho ministros nº83/2007, de 22 de junho (III Plano)

Resolução do Conselho de Ministros nº100/2010, de 17 de dezembro (IV Plano)

Resolução do Conselho de Ministros nº102/2013, de 31 de dezembro (V Plano)

Resolução do Conselho de Ministros nº55/99, de 15 de junho (I Plano)

Resolução do Conselho de Ministros nº98/2020, de 13 de novembro

Resolução do Conselho Ministros nº 61/2018, de 21 de maio (ENIND)

Resolução nº40/34, de 29 de novembro de 1985

Revisão dos Planos de Ação para 2022-2025